



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Atos de Relatoria	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	17
Corregedoria Geral	17
Ouvidoria de Contas	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	26
Extratos de Distribuição	26
Editais	26
Despachos	26
Atos Normativos	33
Gabinete da Presidência	33
Despachos.....	33
Portarias	36
Informativos de Licitações	37
Composição Biênio 2015/2016	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	38
Administrativo	38

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 810848/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6424/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Alerta. Poder Executivo do Estado do Paraná. Realização de despesas com pessoal acima do limite prudencial. Repasses aos Fundos Financeiro e Militar. Incorporação, de forma gradual, no prazo de 16 anos e à razão de 6,25% ao ano, os repasses efetuados aos Fundos Financeiro e Militar a título de despesas com pessoal. Indeferimento da expedição do Alerta.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento de ALERTA instaurado em face do Poder Executivo do Estado do Paraná, referente ao primeiro quadrimestre de 2016, por haver sido apurado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, no período de maio de 2015 a abril de 2016, a realização de despesas com pessoal que representaram 47,32% da Receita Corrente Líquida, o que equivale a 96,57% do limite permitido pelo art. 20, II, "c" da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Entretanto, comparando esses dados com os informados pelo Poder Executivo no

Demonstrativo da Despesa de Pessoal para o mesmo período, a unidade técnica destacou que as despesas com pessoal seriam equivalentes a 44,28% da Receita Corrente Líquida, representando 90,36% do limite permitido pela Lei Complementar nº 101/00, esclarecendo que essa divergência decorria da dedução, pelo Governo do Estado, das despesas referentes aos repasses do Estado aos Fundos Financeiro e Militar por força do Termo de Compromisso firmado em junho/2015 entre o Estado do Paraná e o PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual se estabeleceram a forma e os valores das transferências mensais de responsabilidade do Estado àqueles Fundos, valores estes que o Executivo entendia serem equivalentes aos aportes para cobertura de déficit atuarial e, portanto, dedutíveis das despesas com pessoal[2].

Em relação a esse ponto, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual ressaltou que a questão se encontra pacificada neste Tribunal no sentido de que se deve "Incluir os valores relativos ao Termo de Compromisso que contempla repasses aos Fundos Financeiro e Militar para cobertura de insuficiência financeira como despesas com pessoal", conforme já decidido pelo Acórdão nº 4.347/16-Tribunal Pleno (processo 36.563-1/16), referente ao Alerta do terceiro quadrimestre do exercício de 2015.

O Excelentíssimo Senhor Governador, Carlos Alberto Richia, apresentou suas contrarrazões com fundamento em um estudo elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua Divisão de Contabilidade Geral, pelo qual aquela Divisão apresentou as seguintes conclusões: (i) por se tratarem de recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e, portanto, dedutíveis, requereu-se a dedução dos valores referentes à contribuição do servidor inativo e do pensionista militares, providência que conduziria o índice de pessoal a 96,31%; (ii) com a inclusão do Termo de Compromisso, a despesa com pessoal, no presente exercício, apresentará um crescimento exponencial, partindo de 96,31% no 1º quadrimestre para alcançar 103,86% ao final do 3º quadrimestre; (iii) a inclusão gradual dos montantes referentes ao Termo de Compromisso, à razão de 6,25% ao ano, mediante aplicação da Instrução Normativa nº 56/2011, que permitiu a contabilização gradual da apropriação das despesas com pensões, pelo período de 16 (dezesesseis) anos à taxa de 6,25% ao ano, de modo a compensar o histórico de aportes destinados ao regime de previdência, o cenário partiria de 86,13% no 1º quadrimestre para alcançar, ao final de 3º quadrimestre, o índice de 94,30%.

Diante disso, o Excelentíssimo Governador, considerando que carece de razoabilidade a proposta de se considerar a totalidade dos repasses aos Fundos Financeiro e Militar como despesas com pessoal em um único exercício, na medida em que comprometeria sobremaneira o índice do período, propõe a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão pelo qual o Governo do Estado do Paraná se comprometeria a realizar a inclusão dos valores relativos ao Termo de Compromisso nas despesas de pessoal gradativamente, num lapso temporal de 16 (dezesesseis) anos, contado a partir do exercício financeiro de 2016.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, considerando que não lhe cabe se manifestar sobre a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e que o índice apurado não foi contestado, recomendou a expedição do Alerta com as restrições do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00[3].

O Ministério Público de Contas, preliminarmente, manifestou-se pela procedência do pedido do Estado para que sejam excluídos da parcela incorporada os valores das contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Militar, diante do que estabelece o art. 19, § 1º, inciso VI, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal[4].

No que tange ao pedido para a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, o Parquet se manifestou pela sua impossibilidade, haja vista que: (i) a Lei Orgânica exige prévia regulamentação desse instrumento mediante ato normativo próprio, o que ainda não ocorreu; (ii) com base na proposta atualmente em trâmite neste Tribunal para regulamentar o Termo de Ajustamento de Gestão, o Termo proposto pelo Poder Executivo Estadual não se amolda aos contornos delineados pelo Tribunal para aquele instrumento, uma vez que não haveria qualquer contraprestação ao Governo do Estado, mas somente uma tentativa de afrouxamento das competências fiscalizatórias do controle externo, deixando para o futuro o saneamento do problema. (iii) o período de ajustamento alcançaria quatro mandatos, pois se pretende um prazo de 16 (dezesesseis) anos, contrariamente à perspectiva da proposta de regulamentação do instrumento, pela a qual o termo se limitaria à gestão do signatário; e (iv) o projeto de resolução veda a celebração de Termo de Ajustamento de conduta se o seu objeto pretender o descumprimento de disposição constitucional ou legal, o que se verificaria no presente caso, onde haveria clara intenção de descumprimento do art. 169 da Constituição e do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, manifestou-se pela expedição do alerta com as vedações do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 101/2000, acrescida das seguintes determinações ao Poder Executivo: i) enviar tempestivamente os dados eletrônicos ao SEI-CED; e ii) promover as medidas constitucionais e legais com vistas à manutenção do índice de despesas com pessoal dentro dos patamares normativos.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a discussão quanto à natureza das despesas repassadas aos Fundos Financeiro e Militar resta superada no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná. Isto porque se extrai dos autos do processo de Alerta referente ao 2º quadrimestre de 2016, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, que o Poder Executivo passou a adotar a metodologia estabelecida pelos Acórdãos nº 4.345/16 (processo 36.563-1/16) e nº 4.346/16 (processo 25.755-3/16), ambos deste Tribunal Pleno[5], deixando de abater de suas despesas com pessoal os montantes transferidos aos fundos Financeiro e Militar por conta do aludido Termo de Compromisso com o PARANAPREVIDÊNCIA.

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2016, publicado em setembro, as despesas com pessoal representaram 48,45% da Receita Corrente Líquida, o que equivale a 98,88% do limite prudencial da Lei Complementar nº 101/00, compatível com o índice projetado pelo estudo elaborado pela Divisão de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda para o período,



corroborando, assim, os argumentos do Poder Executivo quanto ao impacto, nas contas públicas, da inclusão da totalidade dos repasses aos Fundos Financeiro e Militar como despesas com pessoal.

Para evitar tal consequência, o art. 17 da Instrução Normativa nº 56/2011, que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, já previa a aplicação da regra do § 4º do art. 16 às transferências financeiras ao regime de previdência que se destinassem ao custeio de déficit no pagamento da folha de benefícios dos segurados[6].

Nesse contexto, considerando que os valores transferidos aos fundos Financeiro e Militar constituem, em sua essência, transferências financeiras destinadas ao custeio de déficit para o pagamento da folha de benefícios dos segurados, entendendo possível autorizar o Poder Executivo do Estado do Paraná incorporar gradualmente, no prazo de 16 anos e à razão de 6,25% ao ano, os repasses aos Fundos Financeiro e Militar a título de despesas com pessoal, sem necessidade de se pactuar um Termo de Ajustamento de Gestão.

Ademais, ainda que assim não o fosse, traçando-se um paralelo com a solução adotada para as pensões, destaca-se o velho brocardo jurídico segundo o qual onde houver o mesmo fundamento aplica-se o mesmo direito!

Deixo de acatar as determinações propostas pelo Ministério Público de Contas diante da recondução das despesas com pessoal aos limites legalmente admissíveis como consequência desta decisão, bem assim pela publicação do Relatório de Gestão Fiscal e pela alimentação dos dados eletrônicos ao SEI-CED do 2º quadrimestre que foi realizada tempestivamente.

Diante do que estabelece o art. 19, § 1º, inciso VI, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanho a manifestação ministerial para que sejam excluídos do cálculo das despesas com pessoal os valores das contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Militar.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO (i) pelo indeferimento da expedição do Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná e para autorizá-lo a incorporar como despesas com pessoal, de forma gradual no prazo de 16 anos contado a partir do exercício financeiro de 2016, e à razão de 6,25% ao ano, os repasses aos Fundos Financeiro e Militar; e (ii) para determinar à Coordenadoria de Fiscalização Estadual o recálculo do índice de pessoal nos termos ora decididos, excluindo, ainda, das despesas com pessoal, os valores referentes às contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Militar.

Transitada em julgado esta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para adoção das medidas pertinentes.

Cumprida a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para fins do art. 21, § 2º da Instrução Normativa nº 56/2011[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Indeferir a expedição do Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná e autorizá-lo a incorporar como despesas com pessoal, de forma gradual no prazo de 16 anos contado a partir do exercício financeiro de 2016, e à razão de 6,25% ao ano, os repasses aos Fundos Financeiro e Militar; e (ii) para determinar à Coordenadoria de Fiscalização Estadual o recálculo do índice de pessoal nos termos ora decididos, excluindo, ainda, das despesas com pessoal, os valores referentes às contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Militar.

II – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para adoção das medidas pertinentes, após transitada em julgado esta decisão.

III – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para fins do art. 21, § 2º da Instrução Normativa nº 56/2011, após cumprida a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

II na esfera estadual:

(...)

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

2. Montantes mensais de R\$ 98.000.000,00 e R\$ 49.750.000,00, respectivamente aos Fundos Financeiro e Militar => R\$ 147.750.000,00 mensais ou R\$ 1.773.000.000,00 ao ano.

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição

e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

4. Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

VI com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

5. Que determinaram a inclusão, a título de despesas com pessoal, os valores repassados aos Fundos Financeiro e Militar por força do aludido Termo de Compromisso.

6. Art. 17. As transferências financeiras ao regime de previdência para o custeio de déficit no pagamento da folha de benefícios de seus segurados serão computadas na despesa de pessoal, para efeito dos limites definidos nos arts. 14 e 15, obedecidos aos critérios estabelecidos nos incisos I e II, do § 4º, do art. 16, deste regulamento. (grife)

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsórias ou decorrentes de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

§ 4º A totalização para fins dos limites referidos nos arts. 14 e 15 inclui a força ativa e o contingente de inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, mais os encargos sociais e contribuições incidentes a título de participação patronal.

I – A despesa com o custeio de benefícios previdenciários será computada no limite de gastos com pessoal de cada Poder ou Órgão a que se vincule o beneficiário, ressalvadas as despesas custeadas com recursos previdenciários do próprio regime de previdência; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011)

II – Para compensar histórico de aportes destinados à entidade gestora do regime próprio de previdência para idêntico fim, fica facultada a apropriação das despesas com pensões de forma gradual ao limite de gasto com pessoal, sendo: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 75/2012).

a) para municípios com população superior a 200 mil habitantes, e para o Poder Público Estadual, à razão de 6,25% ao ano, de forma que a incorporação ao limite deverá atingir a integralidade no prazo de 16 anos, contados a partir do exercício de 2012; e (grife)

para municípios com população inferior a 200 mil habitantes, à razão de 12,5% ao ano, de forma que a incorporação ao limite deverá atingir a integralidade no prazo de 8 anos, contados a partir do exercício de 2011.

7. Art. 21 (...)

§ 2º Na hipótese de não ser deferida a expedição do alerta, o Relator determinará a devolução do autuado à Unidade Técnica de origem, para ciência e juntada à prestação de contas respectiva ao período, observado o ambiente digital dos processos.

PROCESSO Nº: 979400/16

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6427/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Conversão em pecúnia de férias não usufruídas. Membro deste Tribunal. Pelo deferimento nos termos da instrução processual.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por meio do qual solicita a conversão, em pecúnia, de 41 (quarenta e um) dias de férias não usufruídas, referentes ao exercício de 2016, tendo em vista imperiosa necessidade do serviço público.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 690/16 (peça 5), certifica que foi solicitada a interrupção do período de fruição das férias em 21/07/2016, restando 41 (quarenta e um) dias pendentes, bem como já houve percepção dos abonos.

A Diretoria Jurídica por meio do Parecer nº 695/16 (peça 7) e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 17.879/16 (peça 8), manifestaram-se pelo deferimento do pedido, nos termos da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

II. VOTO

Diante do exposto, voto pelo deferimento do pedido para fins de converter em pecúnia as férias não usufruídas pelo Excelentíssimo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme consta da manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido para fins de converter em pecúnia as férias não usufruídas pelo Excelentíssimo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme consta da manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 41, EM 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis (30/11/2016), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, em razão de participação no evento Encontro de Prefeitas e Prefeitos Eleitos do Paraná – Gestão 2017/2021, em Foz do Iguaçu, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Alvarez Pedroso**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 16 de Novembro de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 737148/16, 87620/14, 66096/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; 852833/13 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 748760/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal; 666967/13 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 520688/16, 431101/11, 744292/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 495292/16, 898656/16, 460855/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Alvarez Pedroso**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 797248/16 (Expedição de alerta), 37169/16 (Procedência), 643443/11 (Irregularidade das contas com determinações), 456777/16 (Procedência), 225714/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 245219/11 (Regular com recomendações), 618709/13 (Regular com recomendações), 185016/14 (Regular com recomendações), 102521/15 (Diligência), 1127732/14 (Registro), 874829/13 (Registro), 101181/14 (Registro), 919609/15 (Registro), 919641/15 (Registro), 935949/15 (Registro), 979393/15 (Registro), 702409/16 (Registro), 237402/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 259686/11 (Regular com ressalvas), 289330/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 258960/14 (Regular com ressalvas), 261227/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 269180/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 161404/15 (Regular), 190757/15 (Regular), 246531/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 253295/15 (Regular), 271676/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 354733/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 172370/16 (Regular), 173759/16 (Regular), 238575/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 249852/16 (Regular), 251610/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 263243/16 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 697316/16 (Expedição de alerta), 207540/12 (Procedência), 539281/16 (Procedência), 737295/13 (Regular com recomendações), 251916/10 (Negativa de registro), 727680/13 (Registro), 839915/15 (Registro), 384288/16 (Registro), 493435/16 (Registro), 694325/16 (Registro), 788745/16 (Registro), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 514372/09 (Irregularidade das contas), 83756/16 (Negativa de registro), 199537/16 (Determinação), 742150/16 (Determinação), 330543/13 (Registro), 695596/14 (Registro), 701081/14 (Registro), 701367/14 (Registro), 701952/14 (Registro), 702029/14 (Registro), 728184/14 (Registro), 743396/14 (Registro), 743574/14 (Registro), 749645/14 (Registro), 342727/15 (Registro), 424332/15 (Registro), 432971/15 (Registro), 433757/15 (Registro), 905659/15 (Registro), 1077794/14 (Registro), 1118008/14 (Registro), 783650/12 (Registro), 143666/14 (Registro), 698587/14 (Registro), 102240/16 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. No relato do Processo nº 83756/16 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Conselheiro **Nestor Baptista** apresentou proposta diferenciada do relator

que foi acompanhado pelo Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** pela (Negativa de Registro), sendo julgado por maioria absoluta. Portanto, o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro **Nestor Baptista** que passou a ser o relator do referido processo. O Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** solicitou conforme art. 458, § 2º do Regimento Interno, que seu voto vencido, seja juntamente publicado ao voto vencedor. Foi **concedido o pedido de vista ao Processo nº: 270706/14**, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista** ao Auditor **Thiago Alvarez Pedroso**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 209075/15**, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; 229305/08, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 185841/12, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **adiados por ausência do relator à Sessão** os Processos nºs: 259333/11, 743739/12, 797045/12, 124340/13, 181505/13, 224646/13, 244279/13, 251287/13, 260863/13, 383841/13, 637495/13, 644041/13, 211408/14, 266598/14, 272148/14, 279037/14, 282348/14, 310600/14, 376229/14, 643669/14, 650550/14, 695677/14, 785579/14, 902532/14, 120465/15, 641988/15, 785556/15, 852784/15, 861813/15, 994570/15, 562380/16, 608992/16, 710991/16, 776151/16, 797221/16, 846591/16, 849442/16, 1015023/15, 97265/13, 97559/13, 162726/98, 474555/08, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **adiados** os Processos nºs: 661332/10 (Adiado por pedido do relator), 1016097/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 92119/16 (Adiado por pedido do relator), 425886/15 (Adiado por pedido do relator), 174968/16 (Adiado por pedido do relator), 290801/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 216541/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 388166/15 e 177592/16, da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**. O Conselheiro **Fabio de Souza Camargo** declarou seu **impedimento** no julgamento do Processo nº 905659/15, tendo sido convocado o Auditor **Thiago Alvarez Pedroso** para composição do *quorum* de julgamento. O Senhor Presidente Conselheiro **Nestor Baptista** expressou *“profunda tristeza à Santa Catarina, a Chapecó e também a grande parte do Brasil, com a tragédia que ocorreu ontem com o avião que levava, não só a delegação de jogadores da Chapecoense, mas levava oitenta e uma pessoas a bordo sendo que setenta e duas faleceram, então, a nossa tristeza expressada nesta Segunda Câmara”*. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra às quinze horas e trinta e oito minutos, (15:38), do dia 30 de novembro de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 07 de dezembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 980760/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ODILON ROGÉRIO BURGATH
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2957/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 8 de dezembro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro **Nestor Baptista**, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 574512/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA ARTACHI RODRIGUES ROBERTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
DESPACHO: 2959/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Gabinete, em 8 de dezembro de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro **Nestor Baptista**, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 849760/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA****INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA****ASSUNTO: ALERTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2960/16**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências (COFIT), para atendimento ao contido no Despacho nº 2928/16, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

Gabinete, em 8 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO Nº: 982410/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA****ASSUNTO: ALERTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2961/16**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 8 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO Nº: 341577/15****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SERGIO HENRIQUE THOMAZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****DESPACHO: 2964/16**

Tendo em vista o Parecer nº 13016/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO Nº: 209563/15****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO****INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, JOSÉ DA CUNHA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2965/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO e do Sr. JOSÉ DA CUNHA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5491/16 (peça nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO Nº: 671174/14****ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ALANA PAULA DE MELO MAMUS, ALINE PINHEIRO XAVIER, ÁLVARO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA HORST, ANA VALÉRIA VIEIRA BRANCO KREUZER, ANDRÉ ROBERTO ABS DE LIMA, ANDRÉA MUGNAINI MARCONDES, ANGELA REGINA URIO LISTON, ANGELA SANSON ZEWE, ANIMARI PEREIRA SCHEUER TEIXEIRA, AUDREI LETICIA MARTINS RISSI, BÁRBARA SOARES RODRIGUES DE OLIVEIRA, BÁRBARA VICENTE BONFIM, BRIZA FEITOSA MENEZES, CÂNDIDA CREMONESE, CARLA ZAGO DE CACCIA, CAROLINA ANGELO CALDAS, CECÍLIA MOREIRA VIEIRA, CIBELE DENARDI, CINTIA RAMOS RIBEIRO, CLÁUDIA REGINA VITORÉTI, CRISTIANE KÖNIG, CRISTIANE OLIVEIRA ALVES, EVA CAROLINA GUIMARAES, FERNANDA BONINI VICTOR, FERNANDA FREIRE FIGUEIRA, FLORA ALLAIN CARRASQUEIRA, FRANCI LI APARECIDA FERNANDES, FRANCI LI MARISA FRANZONI MELATI, GABRIEL SALATA KUSS, GABRIELA MELLO SABBAG, GIZELLI MENDES, GUILHERME LUIZ GOMES, JACKSON DANIEL ADAMI, JOANA SEGANTIN ESTEVES, JOÃO FRANCISCO BELTRAME, JOSANI CAMPOS DA SILVA, JÚLIA CAROLINA BOSQUI, JULIANA GOMES BUDNY, KELLEN SOUSA OLIVEIRA SHELIGA, LARA ARGUELLO AIRES BARBOSA, LAURA FERREIRA LAGO, LAUREN KOLLING, LEANDRO JOSÉ MÜLLER, LILIAN LAVORENTE LIMA, LUCIANA SALVADOR, MARCELA GRECCO, MARCELA MIKI MOREIRA, MARCIA REGINA SKORUPA, MARIA CAROLINA SOARES E SILVA, MARIA CONSUELO DE AZEVEDO FERREIRA, MARIA JOSÉ MOREIRA DA SILVA, MARIA RAQUEL DIZ MUNIZ, MARIANA BENATTO PEREIRA DA SILVA, MARINA DE POL PONIWAS, MARISTELA SOBRAL CORTINHAS, MILLIEN LACERDA MALINOWSKI, MURIEL CRISTIANE MELATTI, NÁDIA EMANUELLE HILD, NAIR BEATRIS LOPES DA SILVA, NEISE AKEMI YANO, RENATA JACINTHO SIQUEIRA DE MORAES, RHYANE LOURENÇO DA SILVA, ROMILDA GUILLAND, RONNIE JACKSON BIAZI, ROSALBA STIVAL CORRADI, SIMONE MULATTI, TATIANA RODRIGUES JORGE, THAISE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS, TIAGO SUHRE, VIRGINIA MARIA BERNARDINO, VIVIAN MARQUES FIGUEIRA DE MELLO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2966/16**

Tendo em vista a Informação nº 996/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO Nº: 733854/14****ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ADELMO ROGOGINSKI, ADRIANA BONIFÁCIO, ADRIANA CRISTINA RAMOS, ADRIANA LEAL VIALICH, ADRIANA LUISA STABEN MACHUCA DE TOLEDO, AGUINALDO DA SILVA ALECRIM, AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA, ALAIR MACHADO, ALAN SCANDOLARA, ALAN TERRA CSAPO, ALANA BABI, ALBERTO GIOVANI ALVES, ALENCAR HERGESSELL, ALESSANDRA BELMONTE PIMENTEL PERES, ALESSANDRA MITSUNAGA BENETOLI, ALESSANDRA TOBIAS, ALEXSANDRO DIAS DE CAMARGO, ALINE ANTONINI, ALINE LETICIA ALVES BEZERRA, ALINE MARIA DA CUNHA, ALINE MOREIRA, ALISSON FORIN KIKUTI, ALLAN PÉRICLES LUCAS PACHECO, AMANDA MARA GRZYBOUSKI, AMANDA STEFANUTO MESQUITA BERTACINI, AMANDA TORNIER TURKOT, AMÉRICO KAZUSHIGUE SUZUKI, ANA CARLA FUCHS, ANA CLAUDIA FELICIO MAZZEI, ANA LÚCIA MODA, ANA PAULA IBARGOYEN SARAIVA, ANDERSON BORTOLINI LIMA, ANDERSON JOSE DA COSTA, ANDERSON JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, ANDRÉ GUILHERME BIBIANO, ANDREA BATISTA DE OLIVEIRA, ANDREA YIN WENG, ANDREIA CARVALHO CARDOZO, ANDRÉIA CLOTTE DE MORAES, ANDRESSA CAROLINE LOPES DE OLIVEIRA, ANDRÓN CEZAR DANDOLINI GASPERIN, ANGELA KARLA ZUBELDIA, ANGELA MAYUMI NAGATA, ANGELICA ALMEIDA DE CARVALHO, ANNA FLAVIA BUENO DE GODOI MARCHINI, ANTONIO CARLOS GARCIA DE CASTRO FILHO, ANTONIO LIMA SANTOS, ANTONIO MARCOS GONÇALVES DE LIMA, ANTONIO RODRIGO FELICIO SANTIAGO, ARIANA DIONIZIO DOS SANTOS, ARIANE UBISKI FAGUNDES, BÁRBARA LOI SCHIZZI VALLE MACHADO, BRAUNER JUSTINO ARCARO FILHO, BRUNA CRISTINA DE FRANÇA NODARI, BRUNA GROBE STELMACH, BRUNA LEMANA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNA MARIE CANDIL AFFONSO, BRUNO BARROS PEREIRA, BRUNO FEITOSA AFONSO DA SILVA, CAIO VINICIUS DE ANDRADE VIANA, CAIUBI RIBAS, CAMILA PESSOA, CAMILLA CRISTINA FREITAS, CARLA BEATRIZ BORGHETI GOMES, CARLA RIBEIRO MITSUHASHI, CARLA SAROLLI VERAN FORJAZ, CARLOS EDUARDO FERNANDES MARTINS, CARLOS FREDERICO CONSON, CARLOS LUCIANO DE SOUZA, CARLOS SILVIO RUPEL NETO, CARMELA SALSAMENDI DE CARVALHO, CAROLINA BORGES SOARES, CAROLINE AKEMI KUMATA, CAROLINE PIRES PASZCZUK, CASSIANE DO PRADO, CASSIANE SARTORI LINHARES, CECILIO YOSHIHISA HAYASHI, CELSO MAGALHÃES, CESAR AUGUSTO RERRARETO RIGONATO, CESAR PINHEIRO, CHRISTOFER ALEXANDER PFEFFER, CIBELE SAVARIS SORIA, CINTHIA GIMENES CREPALDI, CINTHYA CARLA MELANDA GOMES DA SILVA, CINTIA AKIKO**



UENO RICADO, CINTYA CRISTINA HELLWIG, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS DE VARGAS, CLAUDINEY MARTINS LECHETA, CLAUDIOMIRO ACELINO DE ZKER, CLEBER AUGUSTO SARTTI, CLEIDI TEREZINHA SCHNORR, CRISTIANE MARIA LEMOS PRESTES, CRISTIANE OTTOBELLI, CRISTINA ESTEVES SCHUSTER, DAIANE APARECIDA BAGGIO SANTOS, DAIANE APARECIDA CAMARGO, DANIELA CRISTINA RAVANELI, DANIELA VIEIRA FERREIRA, DANIELI CRISTINA MANFRO, DANIELLE CHRISTINE WOLFF CRUZ, DAYSE NOGUEIRA PICOLO, DEBORA JACQUES VIEIRA, DÉBORA ROSA, DEUSANE CATARINA DE JESUS SANTOS COSTA, DHANDARA SOARES DE LIMA, DIEGO CANTON, DILMA PINHEIRO DA CRUZ ROCHA, DIONATAN CHIES, DOUGLAS EDUARDO BARBIERI SCOPEL, DYEGO ROBERTO FAZOLLI DA SILVA, DYENIFFER ALINE FOLTZ, EDNO FRANCISCO RIBEIRO, ELIANE CRISTINA ALBANI PROVENSI, ELIS DAIANE PACHULSKI ALLAN, EMERSON NEYLMAR RAMOS MENDES, EMERSON STEVANATO, ENEIDA PEREIRA DE PAIVA, ENZO NESTOR LY CHUA, ERIC FIEDLER BARBOSA, ERON ARAMIS DE SOUZA, ESTEVÃO CAMPANER DELLDOTTO, EVANDRO BERECHAVINSKI, EVANDRO CESAR STEFANELLI, EVERTON LUIZ DA ROCHA MOSSATO, FABIO ALVES DE MORAIS, FÁBIO ANTUNES DE OLIVEIRA LEITE, FÁBIO HIDEK MIURA, FABIOLA BARBADO DA SILVA, FERNANDA CAMILO, FERNANDA CRISTINA BENATO, FERNANDA RIBEIRO BETIOL MACHADO, FERNANDO ANTONIO MOSCATTO, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CARDOSO, FERNANDO GUBERT SANTOS, FERNANDO KENGI TAKEUCHI, FERNANDO SÉRGIO MALAGHINI, FERNANDO SUCKOW, FERNANDO TADASHI SHIMAKAWA, FILIPPE GEISON GALLO, FRANCIÉLE BACCHI, FRANCIELTON CUSTODIO, FRANCINI GONÇALVES SCHEFER, GABRIELA CHAVES BRANDÃO, GESIEL ALEXANDRE ANDRUSZEWICZ, GÉSSICA FERNANDA DA SILVA EVANGELISTA, GISELE NOGOSEK DE SANTA CLARA, GISELE REILY PACOLA, GISELI CRISTINA DE OLIVEIRA, GISELLE DE PAULA CARVALHO, GLAUCIA HERRERA MELO PEREIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA ROGÉRIO, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA, GUILHERME LUIZ GOMES, GUSTAVO ARSÃO DA SILVA, GUSTAVO FERNANDO MACEROL DA SILVA GONÇALVES, GUSTAVO HENRIQUE BABINSKI, GUSTAVO HENRIQUE MARTINS, HEIDY CRISTINE ARENDT, HENRIQUE SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA, HEVERTON CRYSTIAN MATOZO, HORTÊNCIA MAYER, HUGO SOARES BERTUCCINI, ISABELA LUZIANE PETRESKI, ISABELA MORAES BAENA, ISABELA UEDA, IVANICE MELHEM DEODUD, IZABEL CRISTINA BARROS, IZABELA CRISTINA BENIN ASCHIDAMINI, JACKSON LUIZ DUARTE, JAQUELINE MOREIRA DOS ANJOS, JEAN CARLO CASTANHO FERRO COSTA, JEAN JONATAS NUNES CABRAL, JÉSSICA BRAVOS DA SILVA, JOAO CARDOSO DE AUTOGUIAS, JOÃO HENRIQUE CARNEIRO RIBAS, JOELSIO JOSE ROTTINI, JORDANA MARCELLE FERNANDES, JORGE AUGUSTO FERREIRA MOCELIN, JORGE IZIDIO BERTTON, JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ EDUARDO BONIN PRESTES, JOSÉ MARIO LUCAS TORESAN RAFAELI, JOSÉ PEREIRA DE LIRA FILHO, JOSÉ RICARDO FURQUIM, JOSÉ ROBERTO SILVA, JOSEAN TAVARES DOS SANTOS, JOSELI DORIGON FOGACA, JULIANA CAVANI TAGA, JULIANA MANTOVANI LOPES, JULIANA SCHNEIDER DA COSTA, JULIANO VINICIUS NETTO, JULIO CESAR DA SILVA CASTRO, JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA, JULIO CEZAR PECZEK, JUNIOR MARCIO PEREIRA DE SOUSA, KARINE BERNO LIDIO, KEILA LENZ DA SILVA, KEILLA FERNANDA DE PAULO, KELLY APARECIDA VALENDORF, KELLY COLUSSI, KETELÉN CRISTINA PLACIDINO DA SILVA, KHRISTIAN BAYER, LAERTES VINICIUS BRIGNONI JOCOSKI, LAIS AIRES LISBOA, LAÍS HELENA TOLENTINO PÂMIO, LARIÇA LEITE DA SILVA COQUEIRO, LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, LEANDRO LEMOS LUZ, LEIDENICE TEODORO SCREMIN, LEILA KREPKE, LEILIANE DE SOUZA TENANI, LEIYA LEIKA NITA MORITA, LIGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA, LILIAN SATIE UTIYAMA, LIVIA BENCARDINI SPITZ, LOGAN DURVAL GORDEANO, LUCAS RECK VIEIRA, LUCIANA LALLI AYRES, LUCIANA LIMA CARVALHO, LUCIANE JUSSARA BEZERRA KUSBICK MOREIRA, LUCIANO DE MIRANDA BARRETO, LUCIMAR MEIA CASA, LUCINEIA DAMARIS DA SILVA, LUIS GUSTAVO SALAMON, LUIZ ALBERTO LINARES GIL, MARCELA DE PAULA, MARCELO DE OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO HENRIQUE COLOSSI, MARCELO ZULIAN GOMES, MARCIA LORENZI, MARCIA NEVES VIALLE AMARAL, MARCIELLE REGINA DENCK, MARCIO POMPOLLO DIAS, MARCO ANDRÉ LUDWIG, MARCO ANTONIO BIGLIATTO, MARCO AURÉLIO GONÇALES, MARCOS ANDRE BOCCARDI, MARCOS JOSE DE ALMEIDA, MARCOS SAKADA, MARCOS VINICIUS HENN, MARIA AMÉLIA BELOMO CASTANHO, MARIA CAROLINA MARQUES, MARIA JOREMI BOAMORTE, MARIA OLIVA MOREIRA BOSCARDIN, MARIANA ISABELE RODRIGUES, MARIANNA SATIE KUME, MARILIA MADSEN BELTRAME, MARILU RISTOF, MARINA LUISE DOS SANTOS, MARLA TERESINHA FRANÇA, MARTA CAROLINA DE MELO, MARTA VALERIA BRESOLIN, MATHEUS COUTO DE OLIVEIRA, MATHEUS VERILLO MIRANDA ORTIZ DE OLIVEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA, MAURICIO WILSON DE SOUZA, MAURINA ALEIXO BASTOS TOSAWA, MAYCON SAMUEL XAVIER PEREIRA, MELINA CALDANI, MICHELLE MARTINS TRIVISAN TAKEMURA, MIGUEL MENDONÇA DE ASSIS, MILENA TITOTTO CASTANHO, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK, MONNICA NIZZOLA CALDEIRA, NAIR MAGALHAES DE CAMARGO, NATAN CAVALCANTE RASSI, NAYARA CANDOTTI SANTANA, NICHOLAS FELIPE KURTZ DALPIVA, NILÉNE ANDREA HASS DE OLIVEIRA PEDROZA, ORESTES DE OLIVEIRA NETO, PÂMELLA CARLA RAMPAZO, PATRÍCIA TUCCI NOGUEIRA REIS, PAULA FERNANDA ALESSE, PAULO ROBERTO BASTOS MOREIRA, PAULO TANAMATI JUNIOR, PEDRO CESAR VIEIRA CAMILLO, PEDRO LUIZ GIANISELLA JUNIOR, PLINIO SEBASTIAO GALDINO, PRISCILA GONÇALVES DE MEDEIROS, PRISCILA LIZ DE OLIVEIRA, RAFAEL MAIOLE DE MACEDO SOUZA, RAFAEL MARCATO, RAFAEL TAGUTI, RAFAEL VINICIUS FERNANDES DIAS, RAFAEL ZAK MARÇAL, RAFAELA CRISTINA DA SILVA, RAFAELA MEURER, RAPHAELA

MELHEM ROCHA, RAQUEL JULIANE SOARES, REBECA TEODORO DA SILVA, REGIANE MARIA PIRES HARTMANN, REGIANI CRISTINA AIROSA MICKOSZ, REGINA DALLA DEA SMANIA, REGIS CARLOS AKIHITO HORINOUTI, REGIS FERDINANDO DE OLIVEIRA, RENAN CESAR CELONI BISPO, RENATA CRISTINA MOREIRA, RENATA DANILAU, RENATA FERNANDA DE PÁDUA, RENATA GODINHO DA SILVA, RENATA SETTI NOGUEIRA, RENATO LOPES DA SILVA, RHANS ERCIBALDO JÚNIOR KICHEL DA SILVA, RIANE PASSINHO FAGUNDES SANTOS, RICARDO BONATO BERTO, RICARDO COMAR JUNIOR, RICARDO GUIDINI SONNI, RICARDO LUIZ VALLIM DE PROENÇA, RICARDO SANDRI VALENTI, RIQUIEL GARCIA DIAS, ROBERTA LUCIANE LEONEL, ROBISON GOMES BURIN, RODRIGO AKIO YANASE, RODRIGO ALVES RODRIGUES, RODRIGO CARLOS FLORIANO, RODRIGO DIEGO SANTA RITTA, RODRIGO FERREIRA COELHO, RODRIGO NEGRELLI, RODRIGO OTAVIO MILEK, ROMILDO PEREIRA FILHO, ROSANNI CHIRLEI ALVES DA COSTA, ROSEANE THOME, ROSELY PEREIRA DA SILVA, RUBIA SOUZA PIMENTA DE PADUA, RUY GUILHERME TREVISAN BORBA, SABRINA VALÉRIA SEEHAGEN, SANDRA PIOVESANA FIORILLO, SANDRO COUTINHO, SANDRO RODRIGO PEREIRA, SCARLETTA GOBBO BITTENCOURT MORAES, SIDINEI DOS SANTOS, SIDINEI MARTINS, SILVANA DA SILVA FRANCISCO VEIGA, SILVANA ESTER DAL PIZZOL, SILVANA TEIXEIRA VAZ, SIMONE CRISTINA CARVALHO, STAEEL JAMILLE DA SILVEIRA ARAUJO, STEFANO CALLEFI HIRATA, SUÉLEN APARECIDA GONÇALVES PALAORO, SUZANE MARIA DE SAMPAIO NOCERA, TAIANI MARTINS DE OLIVEIRA, TALITA JAROSKIEVICZ RINALDI, TATHIANE DOMINGUES, TATIANA ANICETO DE FARIAS, TATIANA RICORDI MARQUES, TATIANE SOUZA SERT, TELMA DIAS PACCA, THAISE FERNANDA DIAS DE FIGUEIREDO, THALYTA ALVES, THIAGO ALBERTO PARIZZOTTO, THIAGO FERNANDO MAMADI MACHADO, THIAGO HOLUBOVSKI, TONY FONTANA DE OLIVEIRA, VALESKA MIRANDA, VANDERLEIA DA SILVA, VANDINEIA NUNES TEIXEIRA, VANELLE MARQUES NASCIMENTO, VICTOR GALAS JÚNIOR, VINICIUS GARCIA MODESTO, VITOR VIEIRA MONTENEGRO, VIVIANE ZENI BELTRÃO LAURINDO, VLADIMIR FELICIO, WAGNER MARON DE JESUS, WAGNER VERSCHOOR, WALDEMAR ROBERTO PEPELEASCOV, WALMIR ROCHA WENCESLAU JUNIOR, WESLEY DALCOL LEITE, WILLIAN OLIVEIRA KLEIN, WILLY ROQUE VIANA DE OLIVEIRA, WILSINEIA DE FÁTIMA CAMARGO, ZINKA TATIANA CARDOSO RECK VIEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2967/16

Tendo em vista a Informação nº 998/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2°C) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 991796/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

SUELEN DE GASPI

DESPACHO: 2971/16

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 601684/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DIRCE XAVIER GOMES, GILMAR BONO PELOI, JOSÉ MAURO GOMES, JOSE VERGULINO DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2978/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 16794/16 (peça nº 49), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;



3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 421639/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, JOÃO FELEMA, JULIANO ORLANDI, NELSON DE OLIVEIRA PACHECO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

DESPACHO: 2979/16

Tendo em vista a Informação nº 899/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 670810/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA WOICIECHOWSKI, ALESSANDRA MARTA FISCHBORN, ALINE PRA CLAUDINO, ALINE ZILLI, AMALI ALI EL CHAB, ANA CAROLINA BEZERRA RODRIGUES, ANA ELISA ZOCCOLA, ANGELO MARCIO KLOSTER, ANGELÚCIA DE ASSIS SANTOS GARCIA, ANNA CAROLINA BINI CUNHA, ANNA LUISA H. DITTMAR, BARBARA LIPORI LEMOS, CAMILA SILVESTRE GARCIA, CARILYZ DRIELY CORDEIRO, CAROLINA PIRES SUAKI, CAROLINE DE PAULA E SILVA CARNEIRO, CASSIA APARECIDA PIMENTA MENEGUCE, CASSIANA BRAUN MOREIRA, CEZAR IANCKOVSKI, CLARICE MARCHALEK DE ARAUJO TEIXEIRA, CLAUDIO DANIEL EHLKE SANTI MATOS, DANIELE PERUFO, DANIELLE RODRIGUES VILLELA, EDUARDO SUTER CORREIA AVELAR DA SILVA, EDUARDO XAVIER DE MIRANDA, EMANUELLE ALBERT CARVALHO, FABIANE TOMÉ, FABIO EDUARDO MEDRADO DE QUEIROZ, FABRÍCIO FERREIRA MENDES, FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO, FERNANDA SCHOEMBERGER, FERNANDA VANESSA VASSOLER, FILIPE AUGUSTO FERREIRA, FLAVIA LAVOS DE ALMEIDA, FLAVIA ROBERTA TOLARI FIORESI, FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA, GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA, GISANE CRITINA PABIS, GISELLY CRISTINA KODAMA ACORDI, GLORETE APARECIDA KATSCKI, GRACIELI RIBEIRO REGINATTO SPANHOLI, GRAZIELE CANZI, GUILHERME LUIZ GOMES, JANE ISABELLE DOS ANJOS LING, JÉSSICA APARECIDA DEFACCI, JOAO MARCELO RENK CHAGAS, JOSÉ FLORIANO BARRETO TAQUES MARQUES PEIXOTO, JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN, JULIANA APARECIDA RUIZ, JULIO CESAR ZIRLODO, JÚLIO MESSIAS GOSS, KAREN LETÍCIA BORGES DOMINGUES, KARINA ROBERTA BEDNARCHUK, MARCOS HUK, MARISA DE SOUZA SOARES CELINSKI, MAYA LYSSA MATEUS DE ALMEIDA GONÇALVES, MICHAEL WILLIAM DE OLIVEIRA LIMA, MÔNICA KOHATSU, NEUMAR MACHADO, OTÁVIO AUGUSTO LOEPPER, PAOLA AIRES CORREIA ALEXANDRINO, PATRÍCIA LIDIANE ROOLEN, PAULA LUZIA TENORIO, PAULO HENRIQUE MUNIZ, PRISCILA SUTIL, RAFAEL REDERDE, RAFAELA PESSALI, RAUL RIBEIRO JUNIOR, RICARDO BORGES DE LIS, RICARDO ZANLORENZI CERANTO, RICIERI DA CRUZ, RITA DE CÁSSIA MARIN DO NASCIMENTO, ROBERTA ROCHA DE CARVALHO SAKIYAMA, RODRIGO LUIZ GARCIA, ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS, RUDA RYUITI FURUKITA BAPTISTA, SIDNEY EIZI KAWAZIRI, SILVIO AUGUSTO MUNHOZ, THERESA CHRISTINA FIGUEIREDO DE AGUIAR, VAGNER MEZZADRI, VANDERLEY DEYVE CHEDOSKI, VICENTE PRIZON JUNIOR, WILTON MARÇAL MAZOTI, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2980/16

Tendo em vista a Informação nº 1012/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 672383/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, JULIA MARIA DALCOL MEDEIROS, MELISSA PAULA SANTOS MOZACHI VRIESMAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2981/16

Tendo em vista a Informação nº 1013/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 994976/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO RICARDO ISIDORO PEREIRA, SIMARA REGINA ISIDORO PEREIRA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

DESPACHO: 2982/16

Tendo em vista a Informação nº 1014/16 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para cumprimento.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 690624/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TERTULINO AIRES NETO, VALCI MARIA FRANCESCHINI AIRES

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2983/16

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), para atendimento ao contido no Parecer nº 17640/16, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 13 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 426122/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA DE LOURDES BELTRAO DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2984/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, da Sra. MAIRA HELENA FALKOSKI e da Sra. MARIA DE LOURDES BELTRAO DO NASCIMENTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13390/16 (peça nº 68), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 254670/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2985/16

Tendo em vista os Protocolos nº 938860/16 (peças nº 85/86/87) e nº 974816/16 (peças nº 88/89/90/91/92/93), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 14 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 882237/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
INTERESSADO: JANESLEI AMADEU
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2986/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5699/16 (peça nº 14), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 845555/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NAGIB JACO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2987/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, da Sra. ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK e do Sr. CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 13420/16 (peça nº 30), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 720685/11

ORIGEM: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIANE MACHADO BAPTISTA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSIMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
DESPACHO: 2988/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, do Sr. LUCIANO DUCCI e da Sra. LUCIANE MACHADO BAPTISTA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2620/16 (peça nº 134), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 978250/16

ASSUNTO: ALERTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 737/16

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal e indícios de



deficiências na execução orçamentária. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal e indícios de deficiências na execução orçamentária.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal por intermédio da Instrução Técnica de peça n.º 3, apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal e não atendeu às exigências técnicas e legais atinentes à Gestão Fiscal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, I e II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para dar ciência ao Município.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para posterior anexação deste à Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício financeiro correspondente.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 565918/12

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2250/16

I. A fim de viabilizar a inclusão do expediente em pauta de julgamento, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e registro do Relator.

II. Após, retorne.

Curitiba, 25 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 318063/13

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ELIZEU COUTINHO, EMERSON ALVES DE FARIA, LUIZ ROBERTO COSTA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2256/16

I – Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções - COEX para que ateste a exatidão do recolhimento efetuado (peça 112), ficando autorizado desde logo a baixa de responsabilidade do Sr. Emerson Alves de Faria, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 4280/16 (Peça n.º 96);

II – Após, à Diretoria Geral – DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III – Por fim, retorne para análise das medidas sugeridas pela COFIM em sua Informação sob n.º 1011/16 (peça 108).

Curitiba, 28 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 609232/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 2257/16

I. Reiterando o contido no Despacho 1555/13 (peça 21) e, tendo em conta a Informação n.º 1014/15, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para as providências necessárias à individualização dos responsáveis e prosseguimento da instrução processual;

II. Caso entenda necessário, poderá a unidade técnica, desde logo, solicitar subsídios à Coordenadoria e Fiscalização de Obras Públicas – COFOP, tendo em conta que o objeto originário do relatório de Auditoria era a realização de obras públicas.

Curitiba, 28 de novembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 653289/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2335/16

I. Conforme requerido na petição protocolada sob o n.º 974662/16 (Peça n.º 6),

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos advogados apontados na peça n.º 7 como representantes do interessado Carlos Roberto Massa Júnior;

II. Após, retorne a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para a devida instrução.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265016/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2336/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5554/16 (Peça n.º 53), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- Sr. RUY MACHADO DO NASCIMENTO, Presidente no período de 01/03/2009 a 31/12/2012;
- Sr. BERTOLDO ROVER, Presidente e gestor atual.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para manifestação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281600/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: OSCAR MEWES, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2337/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados OSCAR MEWES e VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5678/16 (Peça n.º 50), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para instrução conclusiva.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 563715/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, IRENE ALVES HERNANDES DE CAMPOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2338/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal,



deíro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 12911/16 - COFAP (Peça n.º 53);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejudicado protocolado sob o n.º 772369/16;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para os devidos fins.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 540967/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO VILELA, IRACEMA DIAS VILELA, SUELY HASS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2339/16

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do feito;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de aposentadoria protocolado sob o n.º 501216/13;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para os devidos fins, observando que o processo de Admissão de Pessoal n.º 197633/12, citado como pendente no Parecer de peça n.º 13, já foi analisado através da Decisão Definitiva Monocrática n.º 702/16 de 05/09/2016.

Curitiba, 12 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 668424/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2340/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 920694/16 (Peças n.ºs 90 a 96);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 482959/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: AGNALDO MASSON, ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ATHAIDE WANSERA, FRANCO SERENI, INÊS IORA STOCK, ROSARI LUIS BEDIN, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

PROCURADOR: LUDMILA MESQUITA, LUIS ALBERTO DA SOLER, MARCO ANTONIO JOBIM, PRISCILA STELA PEDROSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2341/16

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da Sra. MANUELA TOPPEL PORTES, OAB/PR n.º 68.943, como representante do interessado, Sr. Armando Luiz Polita, no presente processo, conforme requerido na Petição de Substabelecimento protocolada sob o n.º 686276/16 (Peça n.º 1171);

II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364283/15

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2342/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 991842/16 (Peças n.ºs 164 a 176);

II. À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68095/13

ORIGEM: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA

PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, NATANIEL RICCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2343/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 936183/16 (Peças n.ºs 67 e 68);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246248/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2344/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 948157/16 (Peças n.ºs 57 a 59);

II. À Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 524221/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: GRACIELE GUILHERME CASTANHO, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2345/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE PEROBAL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 16904/16 (Peça n.º 59), do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1075813/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ANDERSON FERNANDO DE FIGUEIREDO DOS SANTOS, DANILO DA SILVA, FELIPE BARTOLOMEU PERIARD, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, KENNEDY DANILO GUEIROS DA SILVA, MATEUS DOS SANTOS FERREIRA, MILTON DE CASTRO JORGE JUNIOR, MOACIR SILVA, ODETE APARECIDA DA SILVA, RODRIGO BEZERRA BORTOLOTO, VICTOR HUGO XAVIER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2346/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 16902/16 (Peça n.º 44), do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de



15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 516516/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLAN DO AMARAL E CASTRO, ANA PERLA GALVAO DA SILVA, BRUNA HELENA MAROUVO MEDINA, CINTHIA RODRIGUES MACHADO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDUARDO ROMANIO, FUMIKO JULIANA FUNAKI, GISELA CORREA DE ALMEIDA, GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA, JANAINA DE FARIAS ARANTES SILVA, JANINE LUSWARGUI PEREIRA LIMA, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE EDUARDO CHAIBUB FARAH, JULIANE SCREMIN ZACARIAS, KAREN CRISTINE BAIJA GONÇALVES, LENI APARECIDA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MARCELO AUGUSTO CAPRARO, MARIA RAMOS DA SILVA, MÉLINI ILAIR COSTA DA SILVEIRA VARELLA, OTÁVIO HENRIQUE GUIMARÃES DE SOUZA, PATRICIA DE FREITAS LOPES, RENATA VICTORIA PONS, TABATA KRUGER DOS SANTOS

PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2347/16

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 16454/16 (Peça n.º 111), do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557719/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ADÃO ADEMIR BORGES, ALDAIANA PRZYSIEZNY, ANA CAROLINA RODRIGUES WEISS, ANDRE LUIS MARTINS, ANDRE LUIZ ROSA CRUZ, ANDREA DEAIR PIRES DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS VASQUES BLAZ, AROLD SPRADA, CAMILA CARNEIRO, LEONICE KERKHOFF, DANIELA DE CÁSSIA RODRIGUES PADILHA, DANIELE DE FÁTIMA DIAS, DIONEI DE PAULA PINTO, DORACI VARLAM, EDINA PEREIRA DOS SANTOS, EDSON LUIS PADILHA PINTO, ELIKE ALCEU VASCO, ELISEU BARBOZA, EMERSON PADILHA PINTO, FABIELLY COSTA, GENI LISNIOWSKI, GESIANY MARIA KRAIESKI ROSA, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA, IARA FERNANDA COSTA LUFT, INES APARECIDA FERREIRA ROBES, IVANOR LUIZ MULLER, JANIÉLI DAYANE RODRIGUES EVANGELISTA, JEFFERSON LUIZ MELLO, JOANICE DE ALMEIDA CARDOSO, JOELSIO DE MATTOS, LINDACIR TEREZINHA DO CARMO VIEIRA BARBOZA, LUCIANA DE LIMA FRANCA, LUIZ DINO RIBEIRO, MARCELO CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARCILENE APARECIDA CHICORA PODGURSKI, MARCIO SCHREIDER, MARIA APARECIDA SANTIAGO, MATEUS HENRIQUE WOLSKI, MILTON PEREIRA DOS SANTOS, MIREILA APARECIDA JACOMEL PUGSLEY, ODAIR JOSE KLASSMANN, ORLI DA APARECIDA KULLER, PAULO FIDELIS, REGIS ELYSSON JAGHER, RODINEI ASSIS DE ABREU, SANDRA COLOSSI POTT, SANDRO JOSE DE LIMA, VANDERLEI ACORDI, VERIDIANA DO NASCIMENTO FERRAZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2348/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 16891/16 (Peça n.º 27), do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 885620/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, JOSE EDUARDO DE JESUS,

ROBERTA PEREIRA BENVENUTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2349/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE PITANGA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 16467/16 (Peça n.º 19), do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 475950/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: FABIENE BARBOSA DA SILVA, FERNANDA HONORATO,

LUCIANA GRUBEL NOGUEIRA DA SILVA, MANOEL SALVADOR, MARCIO

BUCZEK, RONALDO PINHEIRO, SANDRO DOS SANTOS GARCIA, WESLEY

MORETTI DE CARVALHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2350/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 16003/16 (Peça n.º 33), do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para nova manifestação.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 854020/16

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2351/16

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 19822/16 – DP (Peça n.º 13), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 165272/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE VICENTE PEREIRA NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 464/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Jose Vicente Pereira Neto, ocupante do cargo de Motorista de Caminhão, consubstanciado no Decreto n.º 906/2014 do Município de Tapira, publicado no Umuarama Ilustrado, de 03/09/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 23435/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, RAMI HENRIQUE DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 466/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Rami Henrique de Almeida, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Ato de Concessão n.º 004/2013 do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, publicado no Órgão Oficial do Município, de 31/10/2013.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 794164/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA APARECIDA DA COSTA LEMES, MARIO DA SILVA LEMES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 467/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Maria Aparecida da Costa Lemes, consubstanciado na Portaria n.º 295/15 do Município de Toledo, publicada no Órgão Oficial do Município, de 25/09/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 534193/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONE TELEKEN, LINDOLFO TELEKEN, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 468/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Ivone Teleken, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário n.º 82.685/14 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial, de 20/05/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 547600/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CAMILA PROVENS DAMASCENO, JOSÉ ARQUIMEDES DAMASCENO, MARILENE MARTINI DAMASCENO, REGIANE MARTINI DAMASCENO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 469/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão, deferida à Marilene Martini Damasceno, Camila Provensi Damasceno e Regiane Martini Damasceno, cônjuge e filhas em menoridade respectivamente, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário n.º 82.944/14 da Parana Previdência, publicado no Diário Oficial, de 21/05/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 574144/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KELLEY SANTOS DA SILVA, MARIA NASCIMENTO SANTOS DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,



RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Kelley Santos da Silva, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 82.962/14 da ParanaPrevidência, publicado no Diário Oficial, de 06/06/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 959380/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO LOURENCO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 471/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Maria de Lourdes Ribeiro Lourenco, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, consubstanciado na Portaria n.º 817/2014 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município, de 01/09/2014.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 97290/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA CASTARDO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE CIANORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/16

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio n.º 14/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o n.º 5.422, celebrado entre Município de Cianorte e o Serviço de Obras Sociais de Cianorte, no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), com vigência de 02/02/2012 a 31/12/2012, tendo por objeto a manutenção e o atendimento de criança com serviço de creche, educação infantil e contra turno social.

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadora de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no artigo 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[1], e no artigo 428, I do Regimento Interno[2], julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0).

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...)

2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo.

1 - em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas;

(...)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 683191/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 474/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 212/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 9.732, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paracacidade e o Município de Planalto, no valor de R\$ 150.043,35 (cento e cinquenta mil, quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), referentes aos exercícios financeiros de 2011 a 2012, tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 2.469/16 (peça 22), constatou a seguinte impropriedade: (i) Ausência de certidões durante a execução da transferência.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, a inconformidade apontada.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 17.697/16 (peça 24), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, a inconformidade apontada.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2] determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Ederson Patrick Severo Machado – TC 51793-3

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 774116/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1964/16

Considerando o contido na Instrução nº 5.596/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 17.584/16 do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino:

1. a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Carlópolis, na pessoa de seu Prefeito, o senhor Marcos Antonio David, por haver superado, no período encerrado em 30/06/2016, o limite de 90% com despesas com pessoal estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000;

2. na sequência, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno;

3. E por final, com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para o apensamento deste, à Prestação de Contas Anual do Exercício em análise.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Responsável Técnico – José Diniz (TC 51792-5).

PROCESSO Nº: 856490/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1965/16

Considerando o contido na Instrução nº 5.645/16 da Coordenadoria de Fiscalização



Municipal e no Parecer nº 17.622/16 do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino:

1. a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Congonhinhas, na pessoa de seu Prefeito, o senhor José Olegário Ribeiro Lopes, por haver superado, no período encerrado em 30/06/16, o limite de 90% com despesas com pessoal estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000;
2. na sequência, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno;
3. E por final, com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para o apensamento deste, à Prestação de Contas Anual do Exercício em análise.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Responsável Técnico – José Diniz (TC 51792-5).

PROCESSO Nº: 369939/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: GEOVANA CAROLINE NUNES FERREIRA, JESSICA VICTORIA DE OLIVEIRA, LOUISY OLIVEIRA LOPES, ONÍCIO DE SOUZA, THAYS LUAN SANTANA RIZZO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1966/16

Em face do contido no Parecer nº 17.741/16 do Ministério Público de Contas, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Florestópolis, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Izabel Cristina Solis Corrales (TC 51.795-0)

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 817296/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA APARECIDA SELLERI DOS SANTOS, GIOVANNA SELLERI DOS SANTOS, JAIR PEREIRA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1967/16

Com fundamento no art. 144, IV do Código de Processo Civil[1] e no art. 79, II do Regimento Interno[2], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Izabel Cristina Solis Corrales (TC 51.795-0)

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente,

consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 559046/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: CLAUDIO EDISON DA COSTA, PAULO ROGERIO ABRÃO MILEO, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1968/16

Considerando o contido nas Instruções n.º 1.721/16 e n.º 1.138/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) citação dos senhores Roberto Jorge Abrão e Cláudio Edison da Costa para que se manifestem acerca dos achados;

b) conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, §2º do Regimento Interno, tendo em vista a caracterização de dano ao erário municipal, conforme Matriz de Responsabilização anexada à peça 55, fls. 4 a 8.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa – Matrícula 517.844

PROCESSO Nº: 645014/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: SÉRGIO BORGES DOS REIS, VITOR GUILHERME LOPES

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1970/16

Em face do contido no Parecer nº 16.022/16 do Ministério Público de Contas (peça 25), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Doutor Camargo, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales (TC 51.795-0)

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 270177/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: MARCIO ALBERTO CASTRO BERGER, SILVIA DUDA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1973/16

Considerando que o endereço do senhor Marcio Alberto Castro Berger, constante do Ofício n.º 5.889/16 (peça 22), é o mesmo encontrado nos registros da Receita Federal e Detran-PR e que nos registros da Copel o endereço encontrado consta como desligado, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação n.º 19.437/16 (peça 23), diante do retorno do ofício intimatório, determino a intimação do senhor Marcio Alberto Castro Berger por edital, na forma do artigo 381, § 2º do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Sara Ribeiro Filus Rocha (TC.51800-0)

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

§ 2º Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

**PROCESSO Nº: 799328/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE REALEZA****INTERESSADO: MILTON ANDREOLLI, SUELI MISSIO FACHINELLO****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1974/16**

I. Trata-se de recurso de revista, interposto por membro do Ministério Público de Contas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.070/16 – Segunda Câmara, por meio do qual decidiu pelo registro das admissões objeto do presente protocolado

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 62), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.430, de 25/08/2016, e a petição foi protocolada em 02/09/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales (TC 51.795-0)

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 851390/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO****INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1975/16**

Defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados pelos senhores Joel Ricardo Martins Ferreira e Vilson Augustinho de Oliveira (peças 17 e 19), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Ederson Patrick Severo Machado – TC 51793-3.

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 1002358/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE****INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO****ASSUNTO: CONSULTA****DESPACHO: 1976/16**

Tratam os autos de consulta formulada pelo senhor Claudemir Romero Bongiorno, prefeito do Município de Cianorte, por meio da qual formula o seguinte questionamento: "é possível que a Administração Pública, mediante a existência de lei autorizadora, repasse valores à Associação de Servidores Públicos Inativos, relativos ao reconhecimento meritório pelos serviços prestados durante a ativa, e esta mensalmente repasse a cada associado os valores correspondentes mediante a emissão de cartão exclusivo a tal fim (cesta alimentação)?"

O consulente é autoridade legitimada, conforme rol constante do art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. À peça 3, fl.2 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica do Município.

Preliminarmente, com fundamento no art. 313, § 2º do Regimento Interno, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 314, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa - Matrícula 517.844

PROCESSO Nº: 393177/12**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO,****SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****ADVOGADO/PROCURADOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 1979/16**

Considerando o contido na Instrução nº 295/16 (peça 53) - COEX e no Parecer nº 9.675/16 (peça 55), do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Osney Picanço, CPF 143.176.059-53, em relação ao item II do Acórdão nº 2.026/16 da Segunda Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débito e, posteriormente, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Certificado o trânsito em julgado e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 404893/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU****INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI****ADVOGADO/PROCURADOR RICARDO DE FREITAS VASCO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO****DESPACHO: 1980/16**

Tratam os autos de Recurso de Revisão, com decisão exarada no Acórdão nº 5.430/16 – Tribunal Pleno, transitada em julgado em 06/12/2016 (peça 259), o qual foi interposto pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi em face do Acórdão nº 2.389/14 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra decisão contida no Acórdão nº 5.076/13 – Primeira Câmara.

Por meio do Despacho nº 1.530/16 a Coordenadoria de Execuções constatou erro material, pois o Acórdão nº 5.076/13 – Primeira Câmara, foi erroneamente mencionado como Acórdão nº 5.073/13 - Segunda Câmara.

Depreende-se do voto que há menção à peça específica referente ao Acórdão nº 5.076/13 – Primeira Câmara (peça 215), portanto, não restam dúvidas em relação a qual Acórdão o processo se referia.

Com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa – Matrícula 517.844

PROCESSO Nº: 170170/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA****ADVOGADO/PROCURADOR AMIRA YOUSSEF NASR, CASSIO PRUDENTE****VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI e CASTELLA, GUILHERME DE SALLES****GONCALVES, SAMIRA KARAM SEMAAN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1981/16**

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 323/16 – Segunda Câmara, por meio do qual recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Piraquara, exercício financeiro de 2010.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 57), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.488, de 24/11/2016, e a petição foi protocolada em 12/12/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 185876/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

ADVOGADO/PROCURADOR WILLIAN ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1983/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o advogado Willian Alves de Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 112, do Código de Processo Civil[1].

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: José Diniz (TC 51.792-5).

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

PROCESSO Nº: 592480/15

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1984/16

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor Juraci Barbosa Sobrinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5.658/16 – Tribunal Pleno, que julgou regulares com ressalva as contas da Agência de Fomento do Paraná, com aplicação de multa do artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da fixação de percentual da taxa de administração da carteira de ativos em quinze centésimos por cento ao ano, em desconformidade com o regulamento do Fundo Garantidor que estabelecia taxa máxima de dez centésimos por cento ao ano.

Verifica-se que ainda não houve certidão de publicação nem trânsito em julgado, e que a petição recursal foi protocolada em 9/12/2016, comprovando-se, assim, a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, recebo o presente como Recurso de Revista e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: (a) reatuação do feito como Recurso de Revista; (b) redistribuição do feito nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Aline Grigoletti de Lacerda Costa – Matrícula 517.844

PROCESSO Nº: 68957/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1986/16

Com fundamento no art. 145, § 1º do Código de Processo Civil[1] e nos arts. 30 e 33, inciso XI, do Regimento Interno[2], declaro minha suspeição para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Izabel Cristina Corrales (TC 51.795-0)

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

2. Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI - declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO N.º: 79155/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENCO KURTEN, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

PROCURADOR: POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2776/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que preste esclarecimentos quanto ao montante a ser devolvido pelo gestor em decorrência do Achado 12 – pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência.

Nesse sentido, em análise dos valores pagos a título de multa e juros (fl. 3 da peça 101), entendo que, em princípio, a contribuição patronal referente ao 13º salário seria de responsabilidade do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito à época, salvo previsão diversa em legislação específica municipal.

No entanto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal propõe a restituição do montante equivalente a juros e multas pagos exclusivamente em relação às contribuições regulares dos meses de novembro e dezembro de 2012 (R\$ 55.568,68).

Portanto, é oportuno o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para que esclareça a razão pela qual os encargos referentes à competência 13 de 2012 não foram incluídos nos cálculos referentes à devolução de recursos pelo gestor.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 92470/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IRACI BILO TUNES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2777/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2016, para verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 5773/2011[1], por suposta ofensa ao Prejulgado 7, ao não determinar a proporcionalização de cada uma das verbas transitórias percebidas pelo servidor ao efetivo tempo de contribuição, entre outros vícios que ofenderiam ao princípio contributivo.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2016.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Artigos 5º, §2º, artigo 3º, parágrafo único e inciso IV.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 116330/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NELI CHIARELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2779/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2016, para verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 5773/2011[1], por suposta ofensa ao Prejulgado 7, ao não determinar a proporcionalização de cada uma das verbas transitórias percebidas pelo servidor ao efetivo tempo de contribuição, entre outros vícios que ofenderiam ao princípio contributivo.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.



3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

*1. Artigos 5º, §2º, artigo 3º, parágrafo único e inciso IV.**2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 962608/14****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LAZARA MARIA VIEIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 2780/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade instaurado na Sessão do Tribunal Pleno de 15/12/2016, para verificar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal 5773/2011[1], por suposta ofensa ao Prejulgado 7, ao não determinar a proporcionalização de cada uma das verbas transitórias percebidas pelo servidor ao efetivo tempo de contribuição, entre outros vícios que ofenderiam ao princípio contributivo.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

*1. Artigos 5º, §2º, artigo 3º, parágrafo único e inciso IV.**2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 1146745/14****ORIGEM: APPF DA E M VINHEDOS****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE, SEBASTIÃO DE SOUZA GUERRA****PROCURADOR: MARLUS HERBERTO ARNS DE OLIVEIRA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 2782/16**

Face ao conteúdo das Informações da Coordenadoria de Execuções e da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, bem como promovido o estudo determinado no Acórdão, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.***PROCESSO Nº: 682823/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ****INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****DESPACHO: 2783/16**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de dezembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 325230/13**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: GABRIEL OLIMPIO DA COSTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM****PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO 3245/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 880087/15**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADOS: ARI PEREIRA, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, TANIA MARISTELA MUNHOZ****DESPACHO 3254/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 987977/16 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 336873/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 1911/16

I. Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, dando conta de que o Município de Congoinhas firmou termo de convênio com a empresa Export Jeans Indústria e Comércio de Confecções Ltda. com a finalidade de formação de mão de obra profissional e especializada na área de costura industrial;

II. O juízo trabalhista anexou o aludido Termo de Convênio (peça nº 02, fls. 02/04), do qual se extrai que o pacto foi firmado na data de 04/09/2006 pelo então Prefeito, Sr. Luciano Merhy, ficando acordado que o Município pagaria a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em 12 (doze) parcelas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III. Consta da sentença prolatada que a empresa conveniente jamais chegou a funcionar, nos seguintes termos:

(...) infere-se que a "Export" jamais funcionou, tendo sido aberta a pedido de Ronaldo Adriano Luiz, sócio da empresa Islayne Indústria e Comércio de Confecções Ltda. (primeira empregadora do exequente na ação trabalhista), exclusivamente para obtenção de benefício junto ao município (fl. 27)".

IV. Por meio do Despacho nº 2045/12 (peça nº 06), restou determinada a manifestação preliminar do então Prefeito de Congoinhas, Sr. Luiz Henrique Pereira Cursino, assim como o gestor que firmou o convênio, Sr. Luciano Merhy;

V. Não houve qualquer manifestação dos interessados nos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 607/13 (peça nº 11);

VI. É o brevíssimo relatório;

VII. Diante do lapso temporal decorrido desde o encaminhamento desta representação até o presente momento, reputo necessária nova intimação do Sr. Luciano Merhy (ex-Prefeito que firmou o convênio em questão) e do Município de Congoinhas, por meio do atual gestor, para que apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos noticiados, notadamente acerca da legalidade do aludido convênio, devendo trazer aos autos, inclusive, a Prestação de Contas de Transferência dos exercícios de 2006 e 2007;

VIII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, as pessoas acima indicadas, para que em 05 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação quanto ao contido na Representação, devendo juntar aos autos os documentos indicados no item precedente;

IX. Após, com ou sem resposta, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 814517/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: LUIZ FERNANDO MAIA

INTERESSADOS: LUIZ FERNANDO MAIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2031/16

I. Por meio da Informação nº 254/16 – COFIT, a unidade técnica informou que verificou a ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 329/2016 – SERMALI, razão pela qual encaminhou o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 2021 ao Município de São José dos Pinhais em data de 03/10/2016. Informou, ainda, que as irregularidades foram constatadas a partir da leitura do edital disponibilizado no site do Município e que o APA em questão está sendo analisado por aquela Coordenadoria. Opinou, assim, pelo não recebimento da presente representação.

II. Em que pese a unidade técnica ter opinado pelo arquivamento do presente feito, deixou de informar, especificamente, quais são as ilegalidades e/ou irregularidades apontadas no APA (Apontamento Preliminar de Acompanhamento) nº 2021 e se as questões levantadas na presente representação também serão analisadas pela unidade técnica.

III. Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para que especifique as ilegalidades e/ou irregularidades apontadas no APA (Apontamento Preliminar de Acompanhamento) nº 2021 e esclareça se as questões levantadas na presente representação também serão analisadas pela unidade técnica.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 166173/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADOS: MANOEL SALVADOR, VALDEZIR DE VICENTE

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

DESPACHO Nº.: 2046/16

I. A DCM para manifestação quanto aos documentos juntados na peça 86.

II. Após, ao MPC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 712511/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, ENGEBRAS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, TANIA REGINA BARROS

DESPACHO Nº.: 2064/16

I. Em caráter excepcional recebo a petição de peça 36.

II. Primeiramente, à COFIT para manifestação e, após, ao MPC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 229525/16 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

INTERESSADOS: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2065/16

I. Retifico o despacho anterior (peça 15) com o fim de incluir o termo: "(a) autue o presente procedimento como como Representação" em sua parte dispositiva.

II. Desta forma ao invés de: (...) (a) inclua Edmur Pires Cardoso, Renan Pires Cardoso e o Espólio de Susumo Itimura, representado pela Viúva Sr.ª Mutsuyo Itimura, como representados; (b) (...), leia-se: (...) Diretoria de Protocolo para que: (a) autue o presente procedimento como como Representação; (b) inclua Edmur Pires Cardoso, Renan Pires Cardoso e o Espólio de Susumo Itimura, representado pela Viúva Sr.ª Mutsuyo Itimura, como representados; (c) (...)

III. No mais, ratifico todos os demais termos.

IV. À DP para seguimento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 157490/04 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2092/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Abimael Baldani, então Prefeito Municipal de Jaguapitá, noticiando supostas irregularidades ocorridas na gestão do ex-Prefeito, Sr. Edison Rodrigues de Almeida.

II. O representante noticia possíveis irregularidades na execução de obras de construção do sistema de iluminação do Parque Industrial de Jaguapitá (localizado na Rodovia PR/340, saída para Rolândia/PR) pela empresa P.S. de Oliveira & Cia Ltda. Alega que foi realizado pagamento integral à referida empresa, porém o material requisitado e a mão de obra não foram prestados em sua totalidade.

III. Inicialmente, a presente representação estava pensada aos protocolos nº 366218/01 e nº 420321/02. No entanto, acolhendo sugestão oferecida pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas no Parecer nº 15593/07 (peça 10), o então Corregedor-Geral determinou o desapensamento deste protocolo, por tratar de objeto diverso dos demais, e determinou a intimação do Município de Jaguapitá para prestar esclarecimentos em relação aos seguintes pontos: "a) Não houve término dos trabalhos de instalação da rede elétrica proposta; b) Não houve emprego de todo material relacionado nas notas fiscais nº 0084 e 0101; c) Não houve emprego de mão-de-obra total uma vez que parte da rede elétrica não foi concluída".

IV. Em resposta, o Município afirmou que em razão do embargo da obra pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, esta não pode ser concluída. Aduziu que foi realizada no local uma nova rede elétrica, desta vez atendendo o recuo mínimo estabelecido pelo DER, e com maior capacidade. Informou, ademais, que a obra que substituiu a rede elétrica embargada foi realizada pela empresa Eletrofit Instalações Elétricas, sediada na Av. Paranavá, nº 3085, em Maringá – Paraná.

V. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que possibilitem, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para que apresente manifestação com o intuito de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 881481/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2100/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Pietro Arnaud Santos da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ponta Grossa, por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas pelo Município de Ponta Grossa durante a gestão do Prefeito Marcelo Rangel Cruz de Oliveira consistentes na: (a) modificação da estrutura da Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Assuntos Jurídicos e da Secretaria Municipal de Administração por meio de decreto (Decreto nº 7318/2013); (b) criação de cargo em comissão (Superintendente da Secretaria Municipal de Administração e Negócios Jurídicos) por meio de decreto (Decreto nº 7337/2013); (c) utilização de cargo comissionado de advogado para exercer atividades típicas de cargo efetivo; (d) despesa de pessoal fora dos parâmetros legais.

II. Primeiramente, considerando os fatos tratados no presente feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP para que preste informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
 Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 238695/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADOS: ANTONIO TADEU VENERI
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2101/16

I. Encerram os autos representação formulada pela Bancada do Partido dos Trabalhadores junto à Assembleia Legislativa do Paraná, em face do Secretário de Estado da Fazenda do Paraná;

II. Alegam os Representantes que o Representado estaria praticando atos de movimentação orçamentária sem o devido respaldo legal;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, a Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a. manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
 Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 338522/06 - TC
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARTINHO CARLOS DE SOUZA
DESPACHO Nº.: 2112/16

I. Em vista do teor da Informação n. 60/15 – DAT (peça 66), remetam-se os autos à análise de mérito por parte da Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM em complementação à sua Instrução n. 260/14 (peça 62), após, sigam para manifestação do Ministério Público junto a esta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
 Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 465067/05 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2181/16

I. Retornam os autos após diligências propostas para a confirmação do cumprimento das determinações materializadas no Acórdão nº 1559/2008 – Tribunal Pleno;

II. À peça 80, o então Secretário da Segurança Pública, Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, informa que serão adotadas as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades com a alteração da Lei Estadual nº 13.420/02;

III. Instado[1] a se manifestar acerca do cumprimento do Acórdão referido com medidas concretas, compareceu aos autos o Sr. Aramis Linhares Serpa, autoridade que passou a ocupar o cargo de Secretário de Estado da Segurança. Consta-se que referida autoridade deu início às medidas determinadas por esta Corte, como se observa no ofício acostado à fl. 08 da peça nº 92, pelos ofícios de fls. 04/07 da peça nº 93, exoneração de servidores detentores de cargo em comissão de Assistente, simbologia 9-C (fls. 04/05 da peça nº 94) e também pela consulta encaminhada à Procuradoria Geral do Estado (fl. 09 da peça nº 92);

IV. Destaque para alguns excertos da supramencionada consulta:

“(…) Desta forma, para sanar as irregularidades apontadas pelo Acórdão nº 1.559/2008, da Corte de Contas do Estado, se deverá promover a regularização da situação administrativa junto ao DPC/SESP, através de alteração na Lei Estadual nº 13.420, de modo a compatibilizar esse diploma legal, ainda mais, às regras insertas nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, que as funções a serem exercidas pelos ocupantes desses cargos comissionados sejam de fato e de direito, de direção, chefia e assessoramento, vinculando-lhes, por exemplo, a uma autoridade policial (nomeação por ato governamental), afastando os ocupantes, desses cargos do exercício de qualquer função própria de servidores efetivos do Departamento da Polícia Civil, ou seja, de atividade meio vinculada à atividade- fim ou de atividade-fim desse órgão. Recomenda-se, inclusive, a alteração, na mesma proposição da nomenclatura do cargo comissionado, de modo a afastar qualquer dúvida sobre a natureza de suas funções”.

V. Em nova tentativa de se obter informações acerca do cumprimento das medidas determinadas por esta Corte de Contas, o Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública esclareceu o seguinte (peça nº 106, fl. 02):

“Em atenção ao Ofício nº 445/13-ODL-DP de Intimação de Diligência do Exmo Sr. Nestor Baptista e o Despacho nº 337/2013, de 04/04/2013 referente ao Processo nº 465067/05 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informamos, sobre os procedimentos adotados por esta Secretaria de Estado da Segurança Pública, relacionados a regularização dos cargos em comissão de Agente Administrativo, símbolo 9-C: 01 – Mediante a publicação do Decreto nº 8610/2010, no Diário Oficial nº 8327 de 20/10/2010, o qual alterou a denominação dos cargos de provimento em comissão de Agente Administrativo, símbolo 9-C, para Assistente, mantendo a mesma simbologia, o Grupo de Recursos Humanos Setorial providenciou a manutenção necessária para o cumprimento da alteração determinada pelo citado Decreto dos servidores lotados nas unidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública; 02 – Mediante a publicação do Decreto nº 9071/2010, no Diário Oficial nº 8369 de 22/12/2010, o qual exonerou os cargos em comissão de Agente Administrativo, símbolo 9-C dos servidores alheios a esta Pasta, o Grupo de Recursos Humanos Setorial providenciou a exclusão da folha de pagamento a partir de 01/01/2011”.

VI. Por meio do Despacho nº 589/13 (peça nº 108), os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, então responsável pela fiscalização da SESP, para verificar o cumprimento do Acórdão nº 1559/2008, bem como se há a confirmação da exoneração dos servidores ocupantes dos cargos em comissão de Assistente de Segurança, simbologia 9-C;

VII. A 4ª Inspeção de Controle Externo, que passou a fiscalizar a SESP, manifestou-se nos seguintes termos (Informação nº 48/13, peça nº 116):

“(…) a) A equipe fiscalizadora constatou o seguinte: 1) Através do Decreto nº 8610/10, publicado no Diário Oficial nº 8327 de 20/10/2010, foi alterado a denominação dos cargos de provimento em comissão de Agente Administrativo, símbolo 9-C, para Assistente, mantendo a mesma simbologia; 2) Através da edição do Decreto 9071/10, publicado no Diário Oficial nº 8369 de 22/12/2010, foram exonerados os servidores lotados em órgãos alheios a SESP nomeados nos cargos em comissão de Agente Administrativo, símbolo 9-C; 3) Que permanece a nomeação de 276 cargos em comissão, símbolo 9-C, com lotação na SESP.

b) Em resposta ao nosso Ofício 11/13-5ªICE, a Direção da SESP encaminhou as informações constantes nas peças 106, 113, 114 e 115, confirmando o que foi constatado pela nossa equipe.

Diante do exposto, informamos que em princípio não foi cumprida integralmente a decisão nos exatos termos prolatados no Acórdão nº 1559/08 – Pleno, que determinou o seguinte: “determinou, com fulcro no artigo 1º, X, da Lei Complementar Estadual n 113/05, que o Secretário de Estado de Segurança Pública, adote as providências legais cabíveis com vistas ao saneamento das irregularidades apontadas, informando-as a esta Corte de Contas no prazo de 90 (noventa) dias.”

Contudo, deixamos a critério do ilustre Relator dos autos a consideração acerca dos argumentos trazidos pelo atual Secretário de Segurança, tendo em vista que já decorreu regular período entre a decisão e o início dos fatos (...).”

VIII. É o brevíssimo relatório, no que importa.

IX. No que se refere ao cumprimento do determinado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 1559/08 – Tribunal Pleno, verifica-se que a objurgada Lei Estadual nº 13.420/2002 foi revogada pela Lei Estadual nº 18.665/2015, a qual promoveu a completa reestruturação de cargos em comissão da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

X. Nessa toada, a decisão materializada pelo Acórdão nº 1559/08 – Tribunal Pleno resta devidamente cumprida;

XI. Diante do exposto, determino a baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP/PR e de seus representantes legais no que se refere à obrigação imputada pelo Acórdão 1559/08 – STP (peça nº 61);

XII. Assim, determino as seguintes providências:

XIII. Primeiramente, o envio dos autos à Diretoria Geral – DG para expedir a Certidão de Quitação de Obrigação em favor do(s) responsável(is) pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

XIV. Na sequência, sigam os autos para a COEX para os registros pertinentes à baixa de responsabilidade;

XV. Por fim, uma vez que todas as determinações contidas no Acórdão 1559/08 – STP foram cumpridas, determino o envio dos autos à DP para seu encerramento e arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
 Corregedor-Geral

1. Despacho nº 1226/09, peça nº 87.



PROCESSO Nº.: 251843/10 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2200/16

I. Trata-se de Requerimento Externo em que o Sr. Flávio Guimarães Kalinoski, então Presidente do Conselho Universitário da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, solicita a averiguação de possível caracterização de abandono de cargo público por parte do Sr. Carlos Lopatiuk, servidor deste Tribunal de Contas que estava cedido ao Município de Carambeí, mas que não estaria prestando serviços nem ao Tribunal de Contas e nem mesmo à municipalidade, em virtude de Processo de Consulta no âmbito da UEPG para a formação de lista tríplice visando à nomeação do futuro reitor e vice-reitor da instituição de ensino;

II. Em recurso apresentado pelo servidor à UEPG, o Conselho Universitário detectou inconsistências de ordem cronológica nos documentos entregues, nos seguintes termos:

"(...) o primeiro conjunto (cópias anexas) é representado por um 'pedido de licença de quaisquer cargos e funções exercidas a contar de 01/04/2010', datado de 25/02/2010 e por um decreto de exoneração, que estranhamente foi editado em data muito anterior ao pedido formulado em 01/04/2010, que deveria entrar em vigor na data da publicação com efeitos retroativos à data da própria edição. O segundo conjunto de documentos (cópias anexas) é composto por um 'pedido de licença de quaisquer cargos e funções exercidas' datado de 29/04/2010 e por uma Portaria de Concessão de Licença, que também de maneira estranha foi atendida antes do pedido, em data de 20/04/2010, que também deveria entrar em vigor na data da publicação com efeitos retroativos à 19/04/2010";

III. Instada a se manifestar, a DIJUR sugeriu inicialmente a manifestação da Diretoria de Recursos Humanos no que pertence à vida funcional do servidor Carlos Lopatiuk, especificamente em relação à cessão ao Município de Carambeí e eventual retorno às atividades junto a esta Corte de Contas (Parecer nº 8365/10, peça nº 07);

IV. A Diretoria de Recursos Humanos então informou, nos seguintes moldes (Informação nº 161/10, peça nº 11):

"(...) Consultando os registros funcionais do servidor Carlos Lopatiuk, informa-se que o servidor foi nomeado neste Tribunal através da Portaria nº. 116, de 08/03/2006, publicada na AOTC nº. 39, de 10/03/2006 e atualmente ocupa o cargo de Analista de Controle na área Contábil AC-F/02.

Mister informar que o servidor em questão foi cedido para a Prefeitura de Carambeí (sem quaisquer ônus para o Tribunal de Contas) na data de 01º de setembro de 2009, conforme Portaria nº 426, de 28 de agosto de 2009.

Informa-se que após o pedido de afastamento dos cargos assumidos pelo servidor na Prefeitura de Carambeí, conforme o mesmo informou a esta Corte no processo nº 22339-4/10, o servidor não retornou as suas atividades nesta Corte".

V. O Município de Carambeí, representado pelo Prefeito Osmar Rickli, compareceu espontaneamente aos autos (peça nº 13) para informar a situação funcional do Sr. Carlos Lopatiuk junto à municipalidade, conforme segue:

"(...) O referido servidor foi nomeado para ocupar o cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, através da portaria nº 125/2009, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2009.

Por consecutivo foi exonerado pelo Decreto Municipal nº 026/2010 para concorrer ao cargo de Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, ficando a disposição do Município, conforme os termos de Portaria 426/2009 do Tribunal de Contas do Estado, período em que poderia ser renomeado a qualquer momento, conforme as necessidades da municipalidade, ressaltando que ficou cedido e sempre a disposição deste município.

Na sequência, tão logo se extinguiu o período consultivo da UEPG, o Sr. Carlos Lopatiuk foi novamente nomeado para o exercício do cargo político em comissão de Secretário de Finanças, através da Portaria nº 123/2010, uma vez que se encontra a disposição do Município, por ato do Tribunal de Contas do Estado.

Nestes termos, a atual situação do Servidor Carlos Lopatiuk é a de ocupante do cargo de Secretário Municipal de Finanças, em pleno exercício de suas atribuições legais, cumprindo com suas obrigações perante o Município de Carambeí, sem qualquer embarço.

Assim sendo, enquanto perdurarem os efeitos da Portaria 426/2009, o referido servidor permanece à disposição do Município, atualmente nomeado para o cargo de Secretário de Finanças". (grifos nossos)

VI. Os autos foram encaminhados a esta Corregedoria Geral para o exercício do juízo de admissibilidade (Parecer nº 10423/10 – DIJUR, peça nº 19);

VII. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela municipalidade à peça 13, dando conta da regularidade dos atos praticados no Município de Carambeí com vistas à participação do servidor no aludido pleito da UEPG (exoneração pelo Decreto Municipal nº 026/2010), bem como os informes internos do Departamento de Recursos Humanos, reputo ausente a justa causa necessária para a continuidade do feito;

VIII. Por tais razões, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber o expediente;

IX. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerrese o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 981487/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2240/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médico pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaíti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº44/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Bruno Boleratzki - ME;(c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 982661/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2241/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaíti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de empresa, sem processo licitatório ou formalização de dispensa. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº146/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaíti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaíti e incluir o Município de Ibaíti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaíti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaíti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Call Egg – Serviços de Telemedicina S/C- Ltda; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 170466/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS
ADVOGADOS/ PROCURADORES:
DESPACHO Nº.: 2242/16

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Paranacity, por meio da qual notícia que a Prefeita Municipal daquele Município, Sra. Ednea Buchi Batista, vem reiteradamente descumprindo os prazos para envio das leis orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

II. O representante alega que no dia 09/04 o Poder Executivo protocolizou a LDO, porém sem os devidos anexos e metas fiscais, o que impediu que a Lei fosse aprovada. Afirma que a LOA foi enviada no dia 08/12/2015, ou seja, fora do prazo estabelecido pela Constituição Federal e com orçamento da Câmara em desconformidade com o exercício anterior. Informa, ainda, que a Câmara Municipal de Paranacity, nas 12ª e 13ª Sessões Extraordinárias, colocou as Leis Orçamentárias para o exercício de 2016 em votação, as quais foram reprovadas, pois não atendiam as disposições legais. Posteriormente, o Poder Executivo enviou o Ofício 01/2016, com os projetos de Lei 01/2016 –LDO e 02/2016 – LOA, para o



exercício de 2016, os quais foram aprovados na 1ª e 2ª Sessões Extraordinárias.

III. Analisando-se os documentos juntados pelo representante, observa-se que a Prefeita Municipal encaminhou o projeto de LDO dentro do prazo previsto no art. 35, §2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No entanto, deixou de juntar o anexo de metas fiscais. A gestora também encaminhou com atraso o projeto de LOA e com orçamento da Câmara em desconformidade com o exercício anterior. Com efeito, verifica-se que houve descumprimento dos prazos previstos no art. 35, §2º, incisos II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No entanto, não há sanção específica para o envio dessas leis orçamentárias com atraso. Assim, poder-se-ia cogitar em eventual crime de responsabilidade. No entanto, em pese a reprovabilidade de tal atitude, ao que parece, não houve má-fé do representante do ente público, já que posteriormente as leis orçamentárias foram colocadas em votação e devidamente aprovadas, não restando demonstrado nos autos qualquer prejuízo decorrente desse atraso.

IV. Sendo assim, deixo de receber a presente representação, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCE/PR;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCE/PR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCE/PR; Gabinete da Corregedoria-Geral, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 875060/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADOS: JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2243/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Prefeito Interino de Bituruna, Sr. José Constantino de Lara Ribas, por meio da qual encaminha a este Tribunal de Contas cópia de relatório final da Sindicância instaurada para apurar possíveis divergências entre a quantidade de quantidade de combustível informada a este Tribunal de Contas e a quantidade real existente no tanque de armazenamento.

II. Considerando as informações trazidas na peça inicial, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para que, com base nos dados extraídos do SIM-AM, preste informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do presente feito.

III. Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 982734/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2244/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº170/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Clínica Médica Pró – Trabalho - Ltda; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 982815/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2245/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de

Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº103/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Clinort – Serviços de Ortopedia e Traumatologia S/S – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 765130/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADOS: VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LONDRINA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2246/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação civil pública de ressarcimento de dano ao patrimônio público e imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA; ANTONIO LUIZ CARLOS; CLAUDEMIR DA SILVA; DIRCEU MONTEIRO DE ALMEIDA; JOSÉ CARLOS BOSO; MANOEL MESSIAS GONÇALVES; SIDINEI CARRILHO PELIZER e THIAGO SOTTORIVA CASTANHARI;

II. Consoante se colhe da inicial, o parquet Estadual denunciou os representados por, em tese, terem auferido indevidamente diárias sem a devida justificativa;

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário, no equivalente aos valores pagos a título de diárias, danos morais coletivos além das sanções do art. 12 da Lei n. 8429/92;

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR. Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.



Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescendo o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488: "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 983595/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2247/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 115/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no certame "Carta Convite nº 002/2015", realizado pela Secretaria Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à contratação de empresa para fornecimento de alimentos para o setor de saúde do Município de Ibaiti;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: "(a) vício na pesquisa de mercado; (b) ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária e ausência de indicação de recursos; (c) ausência de poderes da advogada parecerista; (d) ausência de rubrica em todas as folhas do edital de licitação; (e) ausência de justificativa para a fixação do quantitativo. Modalidade Convite, possibilidade de Pregão; (f) ausência de comprovação de convites; (g) ausência de competitividade; (h) ausência de contrato válido (documento apócrifo); (i) ausência de efetiva publicidade; (j) ausência dos empenhos, liquidação, ordem de pagamento, notas de prestação de serviços;"[1]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório " Carta Convite nº 002/2015; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Peça 4, fls. 3 a 19.

PROCESSO Nº.: 765199/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADOS: VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LONDRINA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2248/16

I. Cuidam os presentes autos de representação oriunda do ajuizamento pelo Ministério Público estadual de ação civil pública de ressarcimento de dano ao patrimônio público e imposição de sanções por atos de improbidade administrativa em face de JOSÉ APARECIDO DA SILVA; CLAUDEMIR MARTIN LOPES e JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO;

II. Consoante se colhe da inicial, o parquet Estadual denunciou os representados por, em tese, terem se utilizado de forma irregular de veículo oficial para uso privado sem a devida justificativa;

III. Diante do desvio de finalidade, o órgão ministerial pleiteou a o ressarcimento integral dos danos suportados pelo erário além das sanções do art. 12 da Lei n. 8429/92;

IV. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, algumas considerações merecem ser tecidas;

V. Apesar de patente a irregularidade que serve de substrato aos autos, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito. No caso, o Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública para a apuração de fato, que entendeu por prejudicial ao erário público, o qual, tendo em vista o relato da exordial, não se pretende negar.

VI. No entanto, há que se ressaltar, que tal demanda, já foi devidamente instruída pelo Parquet, que possui amplos mecanismos de investigação[1], além do que há uma relação muito mais próxima com os fatos do que esta Corte poderia alimentar.

VII. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação do feito;

VIII. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

IX. Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não vai ao estrito encontro da razoabilidade.

X. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

XI. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XII. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos." Pelo inciso VI, do citado artigo, cabe ao Ministério Público "expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los", acrescendo o inciso VIII que lhe cabe "requisitar diligências investigatórias". A 2ª Turma do STF, já reconheceu o poder de investigação do Ministério Público (RExt 593.727).

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488: "Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

PROCESSO Nº.: 684171/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: ROBERTO REGAZZO, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2249/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Sidinei Robis de Oliveira, vereador da Câmara Municipal de Ibaiti, em face do Município de Ibaiti noticiando supostas irregularidades praticadas durante a gestão do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Regazzo, consistente na locação de inúmeros barracões com o intuito de cedê-los para empresas particulares, por meio de dispensa de licitação, objetivando a geração de empregos;

II. O representante alega que os aluguéis têm sido pagos pelo município, mas os imóveis não estão sendo devidamente utilizados; que algumas empresas já estavam instaladas no município e já pagavam aluguel, mas foram alocadas no programa sem que fossem criadas novas vagas de emprego, como é o caso da empresa Colibri Brindes; que o valor do aluguel se mostra elevado se comparado à quantidade de empregos gerados. Alega, ainda, suposta irregularidade na relação do Sr. Nagib Nunes com o Poder Executivo Municipal, já que este foi exonerado do cargo que ocupava junto ao município, mas permanece nas sedes dos órgãos públicos municipais.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1463/13 (peça 5). No entanto, os



argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir todas as alegações da exordial;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação à locação dos inúmeros barracões com o intuito de geração de empregos, por meio de dispensa de licitação. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a representação para verificar possível irregularidade em relação à locação dos inúmeros barracões com o intuito de geração de empregos, por meio de dispensa de licitação. Quanto à situação mencionada do ex-servidor municipal, Sr. Nagib Nunes, verifico que não restaram demonstrados indícios mínimos de irregularidades, razão pela qual deixo de receber esse ponto. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Ibaiti, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Roberto Regazzo, para que não restarem demonstrados indícios mínimos de irregularidades, razão pela qual deixo de receber esse ponto. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 996859/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2250/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº77/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa A. Benício Neto – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 996751/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2251/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 105/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de

ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Andressa Corrêa dos Santos; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1004617/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2252/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 104/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Francine Silva Restaurante – ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1209/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2253/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº107/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo “entidade” a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa K.G.M. Serviços Médicos Ltda- ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 987159/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2254/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi



detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 149/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogada/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Dejana Stella de Gouveia; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 501991/11 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2255/16

I. Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas por meio do qual solicita a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Coronel Domingos Soares objetivando apurar possíveis irregularidades apontadas pelo Ministério Público Estadual em relação à realização dos concursos públicos Editais nº 01/2011 e nº 02/2011 promovidos pelo Município de Coronel Domingos Soares.

II. Consta dos autos que as irregularidades referem-se desde a contratação da empresa responsável pela elaboração do certame (Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – FUNTEF-PR) até a elaboração do edital do concurso público. Também há informação de que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública junto à Vara Cível da Comarca de Palmas objetivando a imediata suspensão/paralisação do concurso público em questão e a sua consequente adaptação às normas constitucionais, mas não há notícias nos autos sobre o atual andamento da referida ação.

III. Assim, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que oficie à Vara Cível da Comarca de Palmas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual andamento da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Município de Coronel Domingos Soares e da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – FUNTEF-PR questionando os concursos públicos Editais nº 01/2011 e nº 02/2011 realizados pelo Município de Coronel Domingos Soares.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 845007/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CESAR MOREIRA DA SILVA, APARECIDA DA SILVEIRA MOREIRA DA SILVA, EXITUS CONSULTORIA E ASSESSORIA EDUCACIONAL, EMPRESARIAL E TRIBUTARIA S/S LTDA, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIM.PÚBL. E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMIN. DE STO. ANTONIO DA PLATINA, LILIAN CRISTINA LOPES NERY, MARCELA GONÇALVES PAGOTI, MARCIA REGINA GONCALVES, MARISA TRIANO, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, SILVANA DOS SANTOS MARTINS TORRES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, SÉRGIO VAZ

DESPACHO Nº.: 2256/16

I. Retifico o teor do Despacho n. 2120/16 (peça 57) e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para que oficie a Vara Cível de Cornélio Procópio e o Ministério Público Estadual junto à Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio (NÚCLEO REGIONAL DE TRABALHO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE NORTE PIONEIRO), a fim de que informem o deslinde da Ação Civil Pública cujo objetivo era, dentre outros, a anulação do Concurso Público 01/2011;

II. Após, retornem os autos à COFAP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 645428/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2257/16

I. Em razão do lapso temporal transcorrido após a resposta da Câmara Municipal de Paranaguá (peça 17), determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para promover a intimação, por meio de ofício, da Câmara Municipal de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, esclareça se já houve a regularização da legislação conforme apontado na Petição encaminhada a esta Corte (peça 17);

II. Após, retornem os autos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 826941/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2258/16

I. Trata-se de representação formulada pela Câmara Municipal de Ibaiti noticiando supostas irregularidades na execução do contrato de concessão de serviço público firmado entre o Município de Ibaiti e a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar;

II. Conforme já relatado no Despacho nº 1696/14 (peça 9), o Município firmou o Contrato de Concessão nº 397 com a Sanepar, em 28 de julho de 2005 (Lei Municipal nº 401/2005), pelo prazo de 30 anos, para a prestação de serviços públicos de saneamento básico de água e esgotos sanitários, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta, remoção e tratamento de esgotos, bem como a tomada de medidas para preservação do meio ambiente. No entanto, de acordo com o representante, a Sanepar não estaria cumprindo devidamente o contrato, havendo falhas em relação ao tratamento do esgoto, a qualidade da água, a instalação de rede de água - o que teria ocorrido, inclusive, em áreas de preservação permanente - dentre outras. Consta, ainda, que foi instaurada Comissão Especial de Investigação (CEI), em 27 de setembro de 2013 (posteriormente prorrogada), para apurar a situação do cumprimento das obrigações assumidas pela Sanepar em razão de todos os contratos de concessões firmados com o Município de Ibaiti;

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho nº 1696/14. No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial em relação à má execução do referido contrato;

IV. Assim, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da SANEPAR, para que informe se em suas atividades de fiscalização teve notícias sobre as supostas irregularidades comunicadas nesta representação e preste outras informações a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 279519/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADOS: AQUILINO DALLA VALLE, ONORIO SAVENHAGO, PAULO

CESAR DA SILVA ROSA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2259/16

I. Retornam os autos com a Instrução nº 2414/10 - DCM (peça nº 49);

II. No tocante ao juízo de admissibilidade, a antiga DCM opinou pelo recebimento parcial do feito, conforme os seguintes excertos:

"(...) 2.2. Do contrato efetuado para contratação de serviços advocatícios - 08/01/2007 [...] Nesta seara é o Acórdão 1.111/08 do Tribunal Pleno, que culminou com o Prejulgado n.º 06, o qual veio consolidar e reforçar o entendimento desta Corte e da jurisprudência, já pacificada, no sentido de que - em regra - as atividades jurídicas de Município ou Câmara, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público. [...] Assim, em face da contratação irregular do profissional em questão opina-se pelo recebimento deste item como representação. [...]

Cumpra apontar, por fim, a flagrante contrariedade do Contrato de Prestação de Serviços Profissionais Contábeis (fls. 484/486) ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, que determina que as funções de natureza técnica, como as de contador, devem ser executadas por servidores do quadro efetivo provido por meio de concurso público. Desta feita, diante das irregularidades acima apontadas, opina-se pela admissão deste item como representação. [...]

2.5.2. Convite nº 002/2005 [...] A guisa de conclusão, tem-se que as falhas no procedimento são meramente formais e não trouxeram prejuízo ao erário, já que o serviço objeto da licitação foi cumprido, não havendo outro indicativo em sentido contrário, o que não justifica o ressarcimento de valores. Todavia, independentemente do prejuízo, razão pela qual não se propõe a devolução dos valores, isso não ilide a aplicação de multa aos responsáveis pela falta de cuidados



básicos para a formalização do processo. Considerando-se que no procedimento ora analisado, as irregularidades dizem respeito a fatos subsequentes à edição da Lei 113/2005, sugere-se seja recebido o item como representação, apenas para o fim de aplicação de multa ao interessado responsável, pelas irregularidades formais apontadas. 2.5.3. Convite nº 001/2007 [...] No que se refere aos itens (i), (ii), (iii), (iv), como já demonstrado anteriormente, tratam-se de irregularidades formais, cuja ausência não trouxe efetivo prejuízo ao erário da municipalidade, motivo pelo qual não se justifica o ressarcimento de valores. Não obstante, esta Unidade opina pela procedência do item como representação, apenas para o fim de aplicação de multa ao interessado, pela não adoção de cuidados básicos na formalização do processo. (grifos acrescentados)

III. Compulsando os autos, é possível verificar que a contratação de consultoria jurídica e contábil ocorreu antes da entrada em vigor do Prejulgado nº 06 (2008), o que torna sem utilidade o recebimento do expediente, haja vista que a segurança jurídica deve ser observada neste caso. Em relação às demais irregularidades, muitas delas ocorreram antes mesmo da vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica), o que impede que esta Corte aplique sanções administrativas com base no Provimento nº 01/98, questão já pacificada em virtude de entressamento no âmbito judicial. De mais a mais, observa-se que a grande maioria das irregularidades são meramente formais, sendo que a instrução técnica não aponta indícios mínimos de lesão ao erário, o que ensejaria a atuação desta Corte, dada a imprescritibilidade do ressarcimento nestes casos;

IV. Por tais razões, com fundamento no princípio da eficiência e com base nas disposições do art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

V. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1039/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2260/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº164/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa José Valencio Maciel de Almeida - ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 918/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2261/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº153/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o

Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Joel Rolim de Moura Júnior - ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 721/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2262/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 174/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Jean Estevam dos Reis; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1004676/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2263/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 154/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Roberto A. Fredegoto Transportes; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1005036/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2264/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de



Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº173/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Fujita e Fujita Serviços Médicos Ltda- ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1005257/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2265/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº106/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Guapmed Clínica Médica S/S Ltda; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1011885/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2266/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 132/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Marcelo Eduardo de Lima Nunes – EIRELLI; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1009350/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2267/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação direta de médicos pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, sem a realização de Concurso Público, intermediada por empresa contratada em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº97/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa H.D Saúde Ltda - ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1009490/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2268/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 144/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Ibaox – Comércio de Tintas e Oxigênio Ltda - EPP; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1009597/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2269/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 176/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que



permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa J. dos Santos Neto Papelaria Ltda; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1010455/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2270/16

I. Trata-se de representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, informa que, foi detectada a contratação de empresa pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, em inobservância às regras dispostas na Lei nº 8.666/1993. Por tal razão, encaminha cópia do Parecer nº 145/2015, exarado pelo setor jurídico da Câmara Municipal de Ibaiti, a pedido da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito da competência desta Corte;

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório que embasou a contratação da empresa Gelsavios Auto Mecânica Ltda - ME; (c) informação referente ao contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1011834/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES:

DESPACHO Nº.: 2271/16

I. Trata-se de representação proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, o senhor Sidinei Robis de Oliveira, por meio da qual, enviou cópia do Parecer nº 116/2015, proferido nos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Ibaiti, em razão de supostas irregularidades havidas no "Pregão Presencial nº 006/2014" realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti, referente à contratação de empresa para fornecimento de recarga de cilindro de oxigênio medicinal e aquisição de regulador de pressão para cilindro de oxigênio";[1]

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: "(a) ausência de indicação do efetivo saldo da dotação orçamentária; (b) ausência de contrato válido (documento apósígrafo); (c) ausência de efetiva publicidade; (d) ausência de contratos e termos aditivos; (e) ausência de Parecer Jurídico nos aditamentos; (f) impossibilidade de prorrogação para fornecimento; (g) ausência de notas de empenho, liquidação, ordem de pagamento, pagamentos e nota de prestação de serviços; (h) existência de pagamentos sem procedimento licitatório";[2]

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (a) excluir do campo "entidade" a Câmara Municipal de Ibaiti e incluir o Município de Ibaiti; (b) incluir a senhora Cristiane Vitorio Gonçalves (Advogada da Câmara Municipal de Ibaiti), como Advogado/ Procurador; (c) intimar, por meio de ofício, o Município de Ibaiti, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (b) cópia integral dos autos do Processo Licitatório " Pregão Presencial nº 006/2014; (c) informação sobre eventual contrato dele derivado e, respectivo pagamento;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

1. Peça 4, fls. 1.

2. Peça 4, fls. 3 a 16.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 504780/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, VANDA INES SCANDELA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9416/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17071/16-COFAP (peça nº 21): - **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 954890/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9417/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17024/16-COFAP e 17049/16-COFAP (peças nº 20 e 21): - **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 490142/16

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE

LUIZ BOVO, SEBASTIAO AFONSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9418/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17081/16-COFAP (peças nº 32):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 355660/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO ROBERTO GARBUIO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9419/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17083/16-COFAP (peças nº 30):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 666054/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JUSSARA GONCALVES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9420/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17087/16-COFAP (peça nº 15):

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 976916/16

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9421/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17085/16-COFAP (peça nº 13):

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 672140/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SONIA REGINA OLIVEIRA DALOSSO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9422/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12996/16-COFAP (peça nº 23):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 929892/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA DIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9423/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 12978/16-COFAP (peça nº 22):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 993477/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEONICE FATIMA ROSETTI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9424/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13110/16-COFAP (peça nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.



VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 925668/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SILMAR PIRES BURER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9425/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 13113/16-COFAP (peça nº 21):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 854418/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NORBERTO

ANACLETO ORTIGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9426/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 13114/16-COFAP (peça nº 21):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 672194/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SALETE DA

SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9427/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17123/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 662411/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HUMBERTO

MARSON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9428/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13121/16-COFAP (peça nº 22):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 606272/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EWERSON EVALDO HENKE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD

STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9429/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17135/16-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 906446/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9430/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17137/16-COFAP (peça nº 31):

- **MUNICÍPIO DE QUITANDINHA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 611560/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISETE ANA DE SANTI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD

STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9431/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17144/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 612108/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIA GUIMARAES KLOTZ, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9432/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17147/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 612310/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARISA DA CONCEICAO GOMES FERREIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9433/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17152/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 612973/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILDA DA CUNHA MACCHI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9434/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17153/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 528220/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, REJANE REGINA BERTOLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9435/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17161/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 415910/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE GOEDERT, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9436/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17166/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 417018/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEISE ESPINOLA HELLENDER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9437/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17168/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 517539/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELI

DONIZETE BORELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9438/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13143/16-COFAP (peça nº 22):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 647505/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDO BENEDITO DA SILVA, RAFAEL IATAURO,

REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9439/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17175/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 486560/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD

STEPHANES, TERESINHA APARECIDA GRANGE GASPARELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9440/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 13153/16-COFAP (peça nº 22):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 481267/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONILDA MOZEL, RAFAEL IATAURO, REINHOLD

STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9441/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 13159/16-COFAP (peça nº 23):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 647696/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDILENE CRISTINA LOPES GONCALVES, RAFAEL IATAURO,

REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9442/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17185/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 869508/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA

DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, IVO OSCAR

SCHNEIDER, MOISES NUNES FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9443/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17195/16-COFAP (peça nº 21):

- **FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 829972/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO: MARILEA SOUZA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON



LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9444/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17196/16-COFAP (peça nº 15):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 634438/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIANE DE MORAES BARBOSA, ARIZOLI DA SILVA BARBOSA, LUCAS GERMANO DE MORAES BARBOSA, RAFAEL IATAURO, REGIANE CRISTINA DE MORAES BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9445/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17198/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 629450/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCIDES BADLUK, LEONOR DOS SANTOS BADLUK, LUIS GUSTAVO DOS SANTOS BADLUK, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9446/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17200/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 636201/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARIANE DE MORAES BARBOSA, ARIZOLI DA SILVA BARBOSA, LUCAS GERMANO DE MORAES BARBOSA, RAFAEL IATAURO, REGIANE CRISTINA DE MORAES BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9447/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17207/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 636910/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, RENATA ALABY GAUDENCIO GENIZELLO, VITOR CESAR GENIZELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9448/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17209/16-COFAP (peça nº 12):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 783298/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOSÉ MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA, SOFIA MARIA PARENTE BIRELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9449/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17211/16-COFAP (peça nº 22):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 420543/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA, TEREZINHA DE

JESUS OLIVEIRA BORGES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9450/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por



comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17215/16-COFAP (peça nº 20):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 617010/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LENI CUSTODIO GUIMARAES, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9451/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17229/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 674790/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELISABET PILLARECK, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9452/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17231/16-COFAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 617118/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ORTENILA SOARES DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9453/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17233/16-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 674693/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ELISABET PILLARECK, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9454/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17237/16-COFAP (peça nº 13):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 550420/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, TANIA MARIA CAPUCHO TRUSS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9455/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17246/16-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 671775/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, TEREZINHA GUIMARAES BORGES DO CANTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9457/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17257/16-COFAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA
82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO Nº: 527852/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCOS LUCIO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9458/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17272/16-COFAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 751990/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CARMEM LUCIA DA SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9459/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17281/16-COFAP (peça nº 14):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 522869/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTEFANO PRESRLAK, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9460/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17287/16-COFAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 946316/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9461/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17164/16-COFAP e 17291/16-COFAP (peças nº 36 e 38):

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 619943/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIANA ZIGER, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9462/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 17297/16-COFAP (peça nº 12):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 648960/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DAYSE BARROS REIS SILVA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 9464/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17306/16-COFAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. COFAP, em 14 de dezembro de 2016.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 874458/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5938/16

À Diretoria Jurídica, quanto ao deslinde da demanda judicial que desencadeou o



presente expediente, bem assim quanto aos requerimentos constantes das peças 57/59 e 63 destes autos.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 289131/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSANGELA DE SILOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 5943/16

Trata-se de Requerimento Externo originário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Ofício nº 1.102/2009, no qual encaminhou a este Tribunal cópia do Acórdão nº 9172, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 499851-8, em que figuram como impetrante Rosângela de Silos e, como impetrado, o Secretário de Estado da Administração e da Previdência.

O Tribunal de Justiça denegou o Mandado de Segurança, proposto em face da negativa de registro da aposentadoria da impetrada, constante do Acórdão nº 88/08, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal no Processo nº 319390/03.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em Mandado de Segurança nº 31.531/PR, deu o provimento ao Recurso e reformou a decisão do Tribunal de Justiça, a fim de assegurar o direito da recorrente à aposentadoria, com ulatimação do registro neste Tribunal, tendo a decisão transitada em julgado em 27/02/2013.

Em cumprimento à decisão judicial, este Requerimento tramitou pelas unidades deste Tribunal.

O Ofício nº 1.775/16-GP foi expedido à Procuradoria-Geral do Estado, com comunicação do cumprimento da decisão judicial e disponibilização de cópias digitais destes autos, tendo retornado o aviso de recebimento do ofício (peças 18, 19 e 21).

Em atenção ao Despacho nº 1.701/16-GCAML, o Paranaprevidência encaminhou ao Tribunal o Processo nº 319390/03, em meio físico, sendo convertido em meio digital (peças 20 e 25).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo encerramento deste Requerimento e apensamento ao Processo nº 319390/03 (Parecer nº 9.222/16 – peça 29).

A Diretoria Jurídica manifestou-se no mesmo sentido da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Parecer nº 688/16 – peça 30).

O Processo nº 319390/03 está atualmente em trâmite no Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo em vista que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal efetuou os registros e se manifestou pelo apensamento deste Requerimento àquele processo e, após, encerramento (Parecer nº 13.152/16 – peça 42).

Diante das manifestações das unidades técnicas e considerando o disposto no art. 364,[1] do Regimento Interno, encaminhe-se este Requerimento ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do Processo nº 319390/03.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO Nº: 661931/16

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ, JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5950/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná, Ofício nº 001/2016, no qual requer a extinção da entidade no cadastro deste Tribunal, pelos motivos expostos na peça inicial.

As Coordenadorias de Fiscalização de Transferências e Contratos, de Atos de Pessoal e de Execuções informaram da ausência de pendências da entidade no âmbito de suas competências (Informações nºs. 195/16, 652/16 e 6.591/16 – peças 15 a 17).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que o pedido de baixa não está em condições de atendimento, mas recomendou a concessão de nova oportunidade à entidade para esclarecer a insuficiência de comprovação de destinação de bens do ativo (Informação nº 864/16 – peça 14).

Esta Presidência determinou a expedição de ofício à entidade para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Informação da unidade técnica (Despacho nº 4.663/16 – peça 18).

A Diretoria de Protocolo disponibilizou as cópias digitais destes autos à entidade (Informação nº 16.311/16 – peça 21).

O Ofício nº 2.153/16 foi expedido à entidade e o respectivo aviso de recebimento juntado aos autos, tendo decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o envio de

resposta (peças 20 e 22).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na Informação nº 1.124/16 (peça 25), manifestou-se pela impossibilidade de baixa da entidade junto ao Cadastro do TCE-PR, considerando o não atendimento do contido na citada Informação nº 864/16.

Ao final, a unidade sugere a anexação deste Requerimento ao Processo de Tomada de Contas Ordinária nº 750667/16, instaurado em razão da ausência de prestação de contas da entidade, referente ao exercício de 2015.

Da análise dos autos, constata-se que a entidade não atendeu a Informação nº 864/16-COFIM, após regularmente comunicada por meio do Ofício nº 2.153/16-GP, havendo o transcurso do prazo para resposta.

A matéria referente à obrigatoriedade dos registros da entidade e dos responsáveis junto ao Cadastro do Tribunal está disciplinada na Instrução Normativa deste Tribunal de nº 86/2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Geral do Tribunal – SICAD.

O art. 1º do referido Ato Normativo diz que “Esta Instrução Normativa regulamenta o art. 525-B, do Regimento Interno, que trata da obrigatoriedade de cadastro no Tribunal de todas as pessoas físicas e jurídicas obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos”.

Os consórcios intermunicipais são entidades obrigadas ao cadastro no Tribunal, bem como os seus respectivos gestores, conforme se depreende do art. 6º, II, “g”, da citada Instrução Normativa, adiante transcrito:

“Art. 6º Na esfera municipal estão obrigadas ao cadastro no Tribunal as seguintes entidades e gestores que administram dinheiro, bens e valores públicos:

[...]

II – entidades da Administração Indireta Municipal:

[...]

g) consórcios intermunicipais;”.

A manutenção do cadastro da entidade e dos responsáveis junto ao Sistema de Cadastro do Tribunal ainda é necessária em face das pendências informadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Diante do exposto, esta Presidência indefere o pedido da entidade, considerando as informações constantes dos autos e os dispositivos contidos na Instrução Normativa nº 86/2012, adotando-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se à entidade requerente;
- 2) encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para remessa do ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos à entidade requerente;
- 3) após, retorne a esta Presidência para o controle do prazo desta decisão e para apreciação da sugestão da unidade técnica de anexação deste Requerimento ao Processo de Tomada de Contas Ordinária nº 750667/16.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 989244/16

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5961/16

Trata-se de Ofício encaminhado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos – Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de dar conhecimento de contratações indevidas realizadas pelos Municípios do Paraná com a empresa CASTELLUCCI FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS e, também, para avaliação quanto à possibilidade de expedição de alerta aos Municípios para prevenir futuras contratações indevidas.

Encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 990315/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5971/16

Trata-se de Ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor – Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicita informações quanto ao eventual recebimento de verbas públicas, nos últimos quatro anos, pela Associação Padre João Ceconello e, ainda, informações sobre as contas da entidade, visando instruir o Procedimento Administrativo nº 0046.12.009328-4.

À Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 992350/16

ENTIDADE: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 5972/16

Trata-se de expediente oriundo da empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., por meio do qual encaminha documento endereçado à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, relatando que solicitaram acesso à íntegra da decisão e cópia de dois pareceres, que expressam a posição da Companhia com relação aos pleitos da empresa de revisão de preços e reajuste. Considerando a competência preconizada pelo art. 24, inciso III, do Regimento Interno[1], encaminhem-se ao Corregedor-Geral para avaliação e eventual adoção de providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

(...)

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO Nº: 775210/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELIZEU DE MORAES CORREA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 5994/16

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 5283/16-STP, conforme certidão à Peça nº 15, autorizo o pagamento.

Retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 945409/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 5995/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos em atenção ao Pedido de Material n.º 4753 da Diretoria de Gestão de Pessoas, que solicita a contratação de “serviços de cobertura de emergência/urgência médicas pelo prazo de 30 meses, com atendimento pré-hospitalar, nas dependências deste Tribunal de Contas, podendo envolver o traslado do paciente até o estabelecimento hospitalar”.

Em conjunto com o requerimento inicial constam o termo de referência e as propostas de quatro empresas.

Por meio do Despacho n.º 305/16 (peça 09), contudo, a Supervisão de Licitações e Contratos noticiou que o objeto deste procedimento já foi atendido em outro processo, razão pela qual encaminhou o expediente a esta Presidência para deliberar quanto ao seu encerramento.

Diante disso, considerando que o objeto destes autos já está sendo atendido em outro processo de contratação (n.º 975138/16), determino o encerramento do presente requerimento, nos termos do artigo 16[1], inciso LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 453630/14

ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
INTERESSADO: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6012/16

A Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos propõe a formalização de um Termo de Cooperação para a capacitação dos gestores nas áreas administrativas, de planejamento, controles financeiros e prestação de contas através do Programa de Formação de Gestores para o Terceiro Setor.

No intuito de prosseguir com as tratativas, esta Presidência oficiou à proponente sugerindo o encaminhamento da respectiva minuta (Ofício GP OIN 772/14, de 02/06/2014).

Ocorre que, até esta data, não recebemos qualquer resposta àquele ofício, o que

evidencia o desinteresse da Secretaria.

Em função disso, declaro encerrado o processo.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 877632/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6016/16

Trata-se de ofício oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná questionando o interesse deste Tribunal de Contas na formalização de convênio com aquele Tribunal para “estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio de informações e de bases de dados” “visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdícios de recursos públicos”.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Informações Estratégicas, ela registrou já existir um convênio entre o TJPR e o TCEPR (com vigência de jun/2016 a jun/2021), cujo objeto, por sua generalidade, poderia contemplar o objeto pretendido no presente expediente.

De fato, tanto o convênio já firmado quanto o aqui pretendido preveem o intercâmbio de informações entre os Tribunais.

Além disso, é de se notar que o convênio já firmado possui, dentre outras, as seguintes metas (cláusula segunda):

I - o intercâmbio de informações, conhecimentos, rotinas, sistemas e técnicas de trabalho entre os participantes, visando a subsidiar ações correicionais, ações de controle externo do TCEPR e ações de controle interno do TJPR; e

VIII - a aproximação entre o TJPR e o TCEPR, visando criar, estabelecer e dinamizar redes ou canais de comunicação permanente entre seus dirigentes e os demais órgãos, bem como aperfeiçoar e conferir maior agilidade e efetividade à atuação respectiva no cumprimento das relevantes atribuições previstas na legislação.

Assim, as expressões mais abrangentes do convênio em vigor, aliadas às pretendidas economia processual, eficiência e desburocratização, sugerem que o objeto aqui almejado está compreendido no objeto do convênio já firmado.

Em função disso, oficie-se ao TJPR questionando a possibilidade de o objeto levantado no Ofício TJPR 652 - 0099490-60.2016.8.16.6000 - DGRH/DDHO/SGC, de 17 de outubro de 2016, ser atendido com base no convênio já firmado entre este e aquele Tribunal (a íntegra do convênio em vigor está disponível nos autos 42642/16, peça 19).

Por ocasião da postagem do ofício, a Diretoria de Protocolo (DP) deverá disponibilizar ao TJPR acesso a estes e aos autos 42642/16.

Aguardem na DP a resposta ao ofício.

No mais, determino que a DP retifique a autuação para o assunto “Convênio e Congêneres”, distribuindo o processo a este Presidente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1002323/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: MARCIO RAFAEL MERGEM LIMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6025/16

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1003125/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE ADEMIR SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 6031/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por José Ademir Santos por meio do qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado junto a este Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar.

Na sequência, sigam à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Após a devida comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, não subsistindo outras providências a serem tomadas, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno,

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2016.



-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 895312/16
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6033/16

Retornam os autos com o Despacho nº 2089/16 (peça 5) por meio do qual o Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, presta as informações solicitadas pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande bem como autoriza o acesso pelo requerente aos autos nº 592006/15.

Comunique-se ao solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º, da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 592006/15, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 950682/16
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO/PR
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO/PR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6035/16

Retornam os autos com o Despacho nº 2098/16 (peça 5) por meio do qual o Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autoriza o acesso pelo interessado aos autos nº 736598/15.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 736598/15, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 999770/16
ENTIDADE: BARANDRECHT & CIA LTDA - ME
INTERESSADO: BARANDRECHT & CIA LTDA - ME
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6040/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pela empresa BARANDRECHT E CIA LTDA. por meio do qual solicita o cancelamento da nota de empenho emitida em decorrência do Contrato n.º 34/2016, firmado com esta Corte.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para manifestação e providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 998456/16
ENTIDADE: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6064/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 860500/16
ENTIDADE: CARLOS ALBERTO HEMBECKER
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO HEMBECKER, CARLOS EDUARDO DE MOURA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6077/16

Trata o presente expediente de Requerimento Externo encaminhado pelo Chefe da Casa Civil a fim de solicitar a prorrogação da disposição funcional dos servidores CARLOS ALBERTO HEMBECKER e CARLOS EDUARDO DE MOURA até 31 de dezembro de 2017, com ônus para o órgão de origem e mediante ressarcimento. Lavre-se a Portaria.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 947550/16
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 6079/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Chefe da Casa Civil, Sr. Valdir Rossoni, mediante o qual solicitou a prorrogação da disposição funcional do servidor ELIAS GANDOUR THOMÉ até 31 de dezembro de 2017, com ônus para o órgão de origem e mediante ressarcimento.

Lavre-se a Portaria.

Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registros.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 640/16
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "I", do Regimento Interno, tendo em vista o conteúdo no Processo nº 860500/16-TC, resolve
AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor CARLOS ALBERTO HEMBECKER, Matrícula nº 50.125-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Controladoria-Geral do Estado, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PORTARIA Nº 641/16
O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "I", do Regimento Interno, tendo em vista o conteúdo no Processo nº 860500/16-TC, resolve
AUTORIZAR



a prorrogação de cessão funcional do servidor CARLOS EDUARDO DE MOURA, Matrícula nº 50.649-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Controladoria-Geral do Estado, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 642/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "I", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 947550/16-TC, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor ELIAS GANDOUR THOMÉ, Matrícula nº 50.467-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO

Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21, o Observatório Social do Brasil – CNPJ n.º 10.498.528/0001-98 e a Federação das Indústrias do Paraná – CNPJ n.º 76.709.898/0001-33. Processo n.º 958659/16. Homologado pelo Acórdão nº 6395/16 – Tribunal Pleno.

OBJETO: Desenvolver ações conjuntas para o aprimoramento do Portal Informação para Todos, visando à sua utilização nas atividades de monitoramento das contas públicas e controle social da gestão pública. Fica designado como Representante do Comitê de Comunicação, Orientação e Procedimentos o servidor Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, matrícula 51.461-6. Vigência: O termo terá vigência de 60 meses, contados a partir da data de 21 de setembro de 2016, quando foi assinado.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 54/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 67.844.845/0001-34. **ACÓRDÃO** N.º 6393/2016 - TP, **PROTOCOLO** N.º 975138/16 – Dispensa de Licitação n.º 06/2016.

OBJETO: O objeto do presente contrato consiste na prestação de serviços de emergências médicas, com unidades de terapia intensiva móvel, acompanhadas de equipe médica, com atendimento pediátrico, sem restrição de doenças pré-existentes e sem carência para início das atividades, prestando atendimento básico para o sistema de emergências e urgências médicas a todos os servidores, e a toda e qualquer pessoa que se encontre nas dependências físicas deste Tribunal, 24 horas por dia, durante todos os dias do ano.

VALOR: o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total estimado de R\$ 4.020,00 (quatro mil e vinte reais) para um período de 12 (doze) meses, correspondendo ao valor mensal de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.61 – Serviços de Socorro e Salvamento, conforme FIR n.º 108/2016, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DATA DA ASSINATURA: 16 de dezembro de 2016. **VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 30 de janeiro de 2017, podendo ser prorrogado por igual período desde que não extrapolado o valor para a hipótese de Dispensa do artigo 34, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2016

Pregão Eletrônico SRP nº 26/2016

Processo n.º 671783/16

Acórdão n.º 6149/16 – Tribunal Pleno

OBJETO: registro de Preços com vistas à entrega parcelada da quantidade estimada de 2.500 (dois mil e quinhentos) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído.

Item 01 (cota reservada ME/EPP de 25%)

a) 1º Colocado

Fornecedor: POSSANI & PAULA LTDA - EPP

CNPJ: 02.831.729/0001-35

Marca: Mineiro

Quantidade: 2.500 (dois mil e quinhentas) unidades

VALOR UNITÁRIO: R\$ 6,79 (seis reais e setenta e nove centavos)

VALOR GLOBAL: R\$ 16.975,00 (dezesseis mil novecentos e setenta e cinco reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da seguinte dotação orçamentária: 33.90.30.07 – Gêneros de Alimentação, consoante FIR n.º 83/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR/Fundo Especial de Controle Externo.

DATA DE ASSINATURA: 12 de dezembro de 2016.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência da ata será de 12 meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 49/2016

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21;

CONTRATADA: Possani e Paula Ltda - ME, CNPJ/MF nº 02.831.729/0001-35.

Acórdão n.º 6149/2016 - STP, Protocolo nº 671783/16 – Pregão Eletrônico n.º 26/2016.

OBJETO: entrega parcelada da quantidade estimada de 2.500 (dois mil e quinhentos) pacotes de 500g de café em pó torrado e moído, marca Mineiro, com padrão de qualidade global obrigatoriamente SUPERIOR, que serão fornecidos de acordo com os termos constantes no Anexo I, Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 26/2016.

VALOR DO CONTRATO: o valor total da contratação é de R\$ 16.975,00 (dezesseis mil novecentos e setenta e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: as despesas decorrentes desta contratação estão programadas na dotação orçamentária 33.90.30.07 – Gêneros de Alimentação, FIR n.º 83/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

GESTOR DO CONTRATO: a gestão do contrato caberá à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos.

Fiscalização: ficará a cargo do fiscal, o servidor Rodrigo Leite Kremer, matrícula TC 51.330-0, e ao fiscal substituto, o servidor Saulo Aparecido de Souza, matrícula TC 51.748-8.

VIGÊNCIA: a vigência do contrato será de 12 meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do TCE/PR.

DATA DE ASSINATURA: 12 de dezembro 2016.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 51/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** JOSEVALDO ROSA ME, CNPJ/MF nº 05.114.200/0001-99. **ACÓRDÃO** N.º 6151/2016 - STP, **PROTOCOLO** N.º 792971/16 – Pregão Eletrônico n.º 27/2016.

OBJETO: Confecção, fornecimento e impressão de artigos que serão reunidos em um livro de controle externo, com tiragem de 200 (duzentos) exemplares, para atender as demandas referentes à publicação e distribuição de livros em comemoração alusiva aos 69 anos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, respeitando-se os quantitativos dispostos no orçamento para a definição do valor máximo para a licitação.

VALOR DO CONTRATO: A contratante pagará à contratada a quantia de R\$ 4.710,00 (quatro mil, setecentos e dez reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.63 – Serviços Gráficos, FIR nº 84/2016/TCE, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

DATA DA ASSINATURA: 09 de dezembro de 2016.

GESTOR DO CONTRATO: a gestão do contrato caberá à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC.

FISCALIZAÇÃO: Caberá ao servidor Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, matrícula n.º 51.461-6, e ao fiscal substituto, o servidor Anderson Regis Saladino, matrícula n.º 51.649-0.

VIGÊNCIA: o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 03/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** VAREJÃO DE CARNES SOLEDADE LTDA, CNPJ/MF nº 06.087.469/0001-96; **ACÓRDÃO** N.º 6153/16 –GP, **PROTOCOLO** N.º 553241/16.

OBJETO: Revisa-se o valor unitário do litro de leite tipo integral UHT, em embalagem longa vida, com volume de 01(um) litro, apresentado pelo fornecedor Varejão de Carnes Soledade Ltda., passando de 2,63 (dois reais e sessenta e três centavos) para R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) por litro de leite.

DO REAJUSTE: O valor total registrado passará a ser de R\$ 49.248,00 (quarenta e nove mil e duzentos e quarenta e oito reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes deste Termo Aditivo correrão à conta da Rubrica Orçamentária 33.90.30.07 – Gêneros de Alimentação, do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n. 17/2016/TCE. DAS DEMAIS

CLÁUSULAS CONTRATUAIS: Permanecem inalteradas as demais cláusulas



convencionadas na Ata de Registro de Preços n.º 03/2016. **DA VIGÊNCIA:** A revisão da Ata de Registro de Preço 03/2016 passa a vigorar a partir do pleito, 05/jul./2016.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 53/2016 (nº 75/17 no âmbito da CELEPAR)

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ. (CELEPAR), CNPJ/MF Nº 76.545.011/0001-19. ACÓRDÃO N.º 6392/2016 - TP, PROTOCOLO Nº 936450/16 – Dispensa de Licitação n.º 07/2016.

OBJETO: O objeto do contrato consiste na prestação de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, por parte da Contratada a Contratante.

VALOR: o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total estimado de R\$ 43.626,00 (quarenta e três mil e seiscentos e vinte e seis reais) para um período de 12 (doze) meses. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.57 – Serviços de Processamento de Dados, conforme FIR n.º 107/2016, do Orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DATA DA ASSINATURA: 16 de dezembro de 2016. **VIGÊNCIA:** O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1 de janeiro de 2017, podendo ser prorrogado em conformidade com os dispositivos da Lei Estadual n.º 15.608/07

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira.....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner.....	Procurador
Valéria Borba.....	Procuradora
Vacância.....	Procurador
Vacância.....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cintha Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gommel.....	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor Administrativo
Hamilton Bora.....	Controladora Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

